

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Maria Eduarda Marques Medeiros

A (IR)RESPONSABILIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO PRIVADO:
fundamentos para a responsabilidade solidária da tomadora de serviços

Porto Alegre
2023

Maria Eduarda Marques Medeiros

A (IR)RESPONSABILIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO PRIVADO:
fundamentos para a responsabilidade solidária da tomadora de serviços

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Valdete Souto
Severo.

Porto Alegre
2023

CIP - Catalogação na Publicação

Medeiros, Maria Eduarda Marques

A (IR)RESPONSABILIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO:
fundamentos para a responsabilidade solidária da
tomadora de serviços / Maria Eduarda Marques Medeiros.

-- 2023.

62 f.

Orientadora: Valdete Souto Severo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. terceirização. 2. relação de emprego. 3.
responsabilidade solidária. 4. Direito do trabalho. I.
Severo, Valdete Souto, orient. II. Título.

Maria Eduarda Marques Medeiros

A (IR)RESPONSABILIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO PRIVADO:
fundamentos para a responsabilidade solidária da tomadora de serviços

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Valdete Souto
Severo.

Aprovado em 12 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Valdete Souto Severo
Orientadora

Prof^a. Dr^a. Sonilde Kugel Lazzarin

Prof^a. Me. Paula Garcez Corrêa da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Maristela, e ao meu pai, Rogério, pelo esforço que sempre fizeram para que eu tivesse as melhores oportunidades, pelo apoio e incentivo, por me ensinarem o significado de amor incondicional e especialmente por serem meus melhores amigos.

À minha orientadora, Prof^ª Dr^ª Valdete Souto Severo, por ter aceitado me guiar nessa jornada, pelos valiosos ensinamentos e, principalmente, por ser fonte de inspiração.

Se, na verdade, não estou no mundo para simplesmente a ele me adaptar,
mas para transformá-lo;
se não é possível mudá-lo sem um certo sonho ou projeto de mundo,
devo usar toda possibilidade que tenha para não apenas falar de minha utopia,
mas para participar de práticas com ela coerente.
(FREIRE, 2000, p. 17).

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar a existência de fundamentos legais que justifiquem a imputação da responsabilidade solidária à tomadora de serviços nos casos de terceirização. Pretende-se analisar criticamente a prática da terceirização que, embora disseminada na sociedade atual, contradiz os princípios basilares do Direito do Trabalho. Para isso, propõe-se, inicialmente, fazer uma breve análise do contexto histórico da prática da terceirização, bem como compreender conceitos fundamentais do Direito do Trabalho, como relação de emprego e subordinação. Na sequência, analisa-se as consequências individuais e sociais da terceirização. Já na segunda parte da pesquisa, estudou-se o instituto da responsabilidade, bem como histórico legal da criação da responsabilidade subsidiária. Finalmente, buscou-se analisar fundamentos legais que justificassem a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços. Procura-se, portanto, abordagens que minimizem as consequências da prática de terceirização e protejam os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental acerca do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Após realizar a presente pesquisa, concluiu-se que foi possível encontrar fundamentos legais que justificassem a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços, bem como mostrou-se ser imprescindível uma reavaliação do entendimento vigente.

Palavras-chave: terceirização; relação de emprego; responsabilidade solidária; Direito do trabalho.

ABSTRACT

This study aims to ascertain the existence of legal grounds that justify the imputation of joint liability upon service acquirers in cases of outsourcing. It intends to critically analyze the practice of outsourcing which, despite being widespread in contemporary society, contradicts the fundamental tenets of Labor Law. To achieve this objective, the study proposes an initial brief analysis of the historical context of outsourcing practices, alongside an exploration of key concepts in Labor Law such as the employment relationship and subordination. Subsequently, the individual and societal consequences of outsourcing are examined. The second segment of the research delves into the examination of the concept of liability, tracing the legal history of the establishment of subsidiary liability. Finally, the study endeavors to analyze legal rationales that substantiate the joint liability of service-acquiring companies. Thus, the study seeks approaches that mitigate the repercussions of outsourcing practices and safeguard the rights of both male and female workers. To this end, bibliographical and documentary research was conducted, delving into doctrinal and jurisprudential interpretations of the subject. The outcomes of the study conclude that it was indeed possible to identify legal bases justifying the joint liability of service-acquiring companies. Additionally, it has become apparent that a reassessment of the current understanding is imperative.

Keywords: outsourcing; employment relationship; joint liability; Labor Law.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Cipa	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DETRAE	Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo
RE	Recurso Extraordinário
SESMT	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 (IR)RESPONSABILIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO	14
2.1 A RELAÇÃO DE EMPREGO: SUBORDINAÇÃO X TERCEIRIZAÇÃO	14
2.2 (IR)RESPONSABILIDADE JURÍDICA E SOCIAL: A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS	22
3 (IR)RESPONSABILIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA DIANTE DA TERCEIRIZAÇÃO	34
3.1 A INVENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO TRABALHO	34
3.2 OS FUNDAMENTOS PARA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	45
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O capitalismo, como sistema econômico predominante do mundo ocidental contemporâneo, frequentemente coloca em risco os direitos fundamentais dos trabalhadores em nome da "flexibilização necessária" para alcançar seu objetivo central: o lucro. Apesar de não ser uma prática recente, a propagação da terceirização no Brasil teve um avanço considerável nos últimos anos, impulsionada pela globalização e pelos ventos neoliberais.

A terceirização, como prática que tenta reconfigurar as relações de trabalho, tem sido objeto de intensos debates jurídicos, sociais e econômicos nas últimas décadas. Se por um lado ela proporciona flexibilidade e lucro para as empresas, por outro, suscita preocupações quanto à precarização das condições laborais e à vulnerabilidade dos trabalhadores. Nesse contexto, a discussão sobre a responsabilidade da empresa tomadora de serviços emerge como um ponto central, confrontando os princípios fundamentais do Direito do Trabalho e as exigências da atual dinâmica empresarial.

Em que pese a própria existência do modelo de contratação proposto na terceirização desafie os princípios do Direito do Trabalho e a própria Constituição Federal, é fato que a prática está amplamente difundida na sociedade atual. Na presente pesquisa, pretende-se analisar uma contradição na qual insistem, com pouco pensamento crítico, a dogmática e a prática jurídica atual. Trata-se da responsabilidade da empresa tomadora de serviços na terceirização, que, atualmente, responde subsidiariamente.

A responsabilidade solidária entre as empresas que exploram mão de obra terceirizada, atualmente, só é prevista em casos de comprovada fraude. Questiona-se, no entanto, se a empresa tomadora de serviços, enquanto real beneficiária da força de trabalho explorada, não deveria ter a mesma responsabilidade legal que a prestadora de serviços. A partir disso, a pesquisa pretende responder o seguinte problema de pesquisa: cabe a imputação da responsabilidade solidária e objetiva à empresa tomadora de serviços nos casos de trabalho terceirizado?

A hipótese da presente pesquisa é a de que a empresa tomadora de serviços, por ocupar lado oposto ao do trabalhador na relação de emprego, deve responder objetiva e solidariamente, com a prestadora de serviços, considerando esse ser um

meio mais eficaz para harmonização da relação entre capital e trabalho frente à terceirização. Ainda, considera-se que a responsabilidade subsidiária, por conta do benefício da ordem, é prejudicial aos trabalhadores e às trabalhadoras.

O presente tema possui relevância social, na medida em que o Estado Democrático de Direito garantido pela Constituição Federal de 1988 reconhece como direitos fundamentais a relação de emprego e a proteção do trabalhador. Ainda, a relevância do tema se justifica na medida em que a prática terceirizante está cada vez mais presente e difundida na sociedade, e os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras seguem sendo atacados. Portanto, é importante verificar se existem mecanismos possíveis para mitigar os efeitos nefastos de tal prática.

Por intermédio de pesquisa descritiva-exploratória, o objetivo principal do presente trabalho dirigiu-se em verificar a existência de fundamentos legais, com força para alterar o atual entendimento consolidado, para a imputação da responsabilidade solidária, como regra geral, para a empresa tomadora de serviços nos casos de terceirização, através de uma análise crítica do instituto. Entre os objetivos específicos, estão: compreender o fenômeno da terceirização no contexto atual; analisar os impactos individuais e sociais da prática terceirizante; delimitar o conceito jurídico de relação de emprego; compreender as diferenças entre responsabilidade solidária e subsidiária; examinar preceitos estabelecidos pela Constituição Federal; analisar o conceito de empregador reconhecido pela legislação brasileira; avaliar o fundamento jurídico e a viabilidade da imputação da responsabilidade solidária e objetiva; desenvolver reflexão crítica acerca da prática da terceirização uso e da imputação da responsabilidade aos empregadores.

Para realizar os objetivos supracitados, foi empregada a revisão bibliográfica em livros doutrinários e artigos científicos, análise do arcabouço normativo e a pesquisa documental na jurisprudência pátria. Dessa forma, a pesquisa foi dividida em dois capítulos. Primeiramente, foi analisada a disseminação da prática da terceirização através de uma breve abordagem do contexto histórico. Nessa linha, foram examinados, também, as consequências individuais e sociais de tal prática, com o objetivo enfatizar a importância de mecanismos jurídicos que sejam capazes de, pelo menos, tentar “frear” esse tipo de contratação.

Já no segundo capítulo, foi observado como a jurisprudência brasileira encarou o referido instituto, a partir de uma breve análise sobre a legislação, além

de examinar o papel da jurisprudência na disseminação da referida prática. Por fim, foram apresentados argumentos e conceitos jurídicos, além de possíveis interpretações para textos normativos, que justifiquem a responsabilidade objetiva e solidária para a tomadora de serviços, além de uma reflexão crítica sobre o tema.

2 (IR)RESPONSABILIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO

2.1 A RELAÇÃO DE EMPREGO: SUBORDINAÇÃO X TERCEIRIZAÇÃO

O sistema econômico contemporâneo predominante do mundo ocidental possui o lucro como principal objetivo. Dessa forma, não raras vezes os direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras sofrem ataques, sob a justificativa da necessidade de “flexibilização”, para adaptação ao atual mercado.

Com a globalização e o conseqüente aumento da competitividade internacional, bem como a disseminação de pensamentos neoliberais dos últimos anos, a terceirização acabou se tornando uma prática comum no mercado de trabalho. Entretanto, é válido ressaltar que tal prática não é exatamente uma novidade da atual sociedade.

É possível perceber, em textos publicados em 1866, referências claras de Marx à transferência da função despótica de supervisão direta e contínua dos trabalhadores para “uma espécie particular de assalariados”¹. Segundo Valdete Souto Severo, Marx já havia descrito, naquela época, o que hoje se verifica em várias práticas de terceirização².

A partir do entendimento de que a empresa prestadora dos serviços é um setor da empresa que efetivamente emprega a força de trabalho, encara-se a terceirização simplesmente como “mais uma forma elaborada de exploração do trabalho pelo capital”³. Embora atualmente tenha sido justificada pelo empresariado como uma resposta à necessidade de adaptação às mudanças econômicas e tecnológicas, a análise do fenômeno da terceirização não pode ser dissociada das relações históricas de exploração da força de trabalho.

A observação de referências em obras de Marx, desde o século XIX, indica que a tentativa de interposição de sujeitos na relação de emprego não é uma novidade contemporânea, sendo a terceirização uma manifestação moderna, com outra nomenclatura, de uma longa tendência exploratória.

Para melhor compreensão do advento da terceirização no Brasil, é necessário fazermos uma breve análise do contexto histórico em que esse fenômeno surge.

¹ MARX, Karl *apud* SEVERO, Valdete Souto. A terceirização como elemento de destruição do Estado Social. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 43.

² *Ibidem*.

³ *Ibidem*.

Alguns autores, como Borsoi⁴ e Franco, Druck e Seligmann-Silva⁵ consideram que a exponencial ampliação da prática de terceirizar teve seu início na acolhida do modo de produção *toyotista*. A cisão com o modelo *taylorista-fordista*, que prevalecia até então, criou um cenário favorável (do ponto de vista empresarial) para a flexibilização dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras⁶. Isso porque o contexto da década de 70 era de crise estrutural do sistema capitalista, surgindo a corrente do neoliberalismo, devido ao excedente de produção somado com a diminuição do consumismo⁷.

A alteração na forma de gestão sobre o mercado de trabalho teve impactos sociais significativos. Luísa Lacerda contrapõe as características dos diferentes modelos da seguinte forma:

Enquanto o fordismo pressupõe a existência de grandes massas de trabalhadores vinculados a funções pouco especializadas, propondo uma minuciosa separação de tarefas e uma integração vertical entre as empresas, o toyotismo, dominado pela crescente inovação tecnológica, visa elevar a produtividade do trabalho e a adaptabilidade da empresa a contextos de alta competitividade no sistema econômico e de insuficiência de demanda no mercado consumidor, organizando as empresas de forma horizontalizada e descentralizada, em rede de empresas prestadoras de serviço. Na organização fordista/taylorista, a empresa concentrava todas as atividades sob sua responsabilidade, assim como organizava seus trabalhadores sob sua dependência e seus comandos diretos. No modelo toyotista, o empregado é marcado pela ideia de multifuncionalidade, atribuindo ao mesmo trabalhador maior número de tarefas e de funções, enquanto a empresa preocupa-se apenas com sua atividade principal, delegando a prestadoras de serviço suas atividades periféricas.⁸

É nesse cenário de redução de custos para a empresa e desvalorização do trabalho, com a cisão da consciência de classe e o enfraquecimento da união do operariado, que surge o fenômeno da terceirização.

Do ponto de vista empresarial, a prática de terceirização é descrita como o procedimento em que serviços ou atividades especializadas, que normalmente

⁴ BORSOI, Izabel Cristina Ferreira. Vivendo para trabalhar: do trabalho degradado ao trabalho precarizado. **Convergência**, Toluca, v. 18, n. 55, p. 113-133, abr. 2011.

⁵ FRANCO, Tania; DRUCK, Maria da Graça de Faria; SELIGMANN-SILVA, Edith. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 35, n. 122, p. 229-248, 2010.

⁶ FEITOSA, Raquel Libório; MONTENEGRO, Adauto de Vasconcelos. Considerações sobre terceirização e precarização do trabalho no contexto brasileiro: uma revisão. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, v. 6, n. 2, p. 76-89, jul./dez. 2015.

⁷ HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

⁸ LACERA, Luísa. Terceirização e intermediação de mão de obra: em busca de novos parâmetros de responsabilização. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 3, p. 192-277, jul./set. 2015. p. 192.

seriam realizados internamente pela empresa, são transferidos para terceiros que possuam melhores condições técnicas para executá-los⁹. Entretanto, como destaca Luísa Lacerda, no Brasil, o argumento principal do empresariado para a justificativa da prática é a redução de custos, que acaba transparecendo ser, de fato, o principal objetivo da terceirização¹⁰.

Ainda nesse sentido, Márcio Túlio Viana adverte que, apesar de apresentar vantagens para as empresas (como a redução de custos, crescimento dos lucros e elevação da produtividade), para a classe trabalhadora a terceirização comporta inúmeras desvantagens como, por exemplo, a redução de postos de trabalho, destruição do sentimento de classe e a redução dos salários.¹¹

A falta de intervenção do Estado, ideia difundida pelo discurso liberal, possibilitou a exploração dos trabalhadores e das trabalhadoras pelos proprietários dos meios de produção. A história confirma que, em um contexto de Estado liberal e ausente, os trabalhadores e as trabalhadoras foram submetidos a uma exploração intensa, sujeitos a condições de trabalho precárias e longas jornadas em troca de salários insignificantes. É impossível garantir isonomia entre as partes e proteger a liberdade contratual sem reconhecer a evidente disparidade entre trabalhadores e empregadores. Nesse sentido, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena pontua:

No campo do Direito do Trabalho, seria inexplicavelmente danosa ou quando muito arriscada a omissão do Estado, seja pela ordem jurídica, seja pelos seus órgãos competentes, com vistas ao equilíbrio geral fundado no bem comum. Assim o é nas áreas do Direito do Trabalho, em que tem o Estado a missão de manter o equilíbrio das forças socioeconômicas sempre em erupção, alentando e aperfeiçoando as instituições trabalhistas vigentes e intervindo, não como espectador, mas como árbitro.¹²

A globalização da economia, acompanhada dos avanços tecnológicos, acarretou uma intensa competição, levando as empresas a buscarem redução de custos para sobreviverem no novo cenário. Ao mesmo tempo, o avanço tecnológico e a automação aumentaram as taxas de desemprego. Os custos da mão de obra, regulados pelo Estado, levaram os empresários a pressionarem para que as leis

⁹ LACERA, Luísa. Terceirização e intermediação de mão de obra: em busca de novos parâmetros de responsabilização. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v.81, n. 3, p. 192-277, jul./set. 2015. p. 192

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ VIANA, Márcio Túlio. Fraude à Lei em Tempos de Crise. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 21, p. 61-70, jul./dez. 1996.

¹² VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de Emprego: estrutura legal e supostos**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2005. p. 33.

trabalhistas fossem alteradas. Alguns defendiam que as conquistas trabalhistas aumentavam o ônus das empresas e argumentavam que, em tempos de crise, os direitos estabelecidos pelas leis de proteção não teriam valor se não houvesse meios viáveis para implementá-los. Essa crise afetou, assim, o próprio campo do Direito do Trabalho¹³.

Desta forma, com a justificativa de que o Direito do Trabalho precisava ser “modernizado” para se adequar à nova realidade, surgiu um discurso fervoroso a favor da flexibilização das leis trabalhistas. A ideia era reduzir as disposições protetivas e dar maior destaque à negociação das condições de trabalho. A flexibilização foi apresentada como resposta à crise econômica e à crise do Direito do Trabalho.

Acompanhando o contexto mundial da época, a prática da terceirização começa a aparecer no Brasil junto às multinacionais. É nesse cenário, com discurso de necessidade de flexibilização e pressões por parte do empresariado, que os direitos trabalhistas são atacados.

Amplamente difundida, torna-se fundamental examinar a compatibilidade da terceirização com os princípios do direito do trabalho. Enquanto a legislação trabalhista, com uma Constituição Federal que estabelece o primado dos valores sociais do trabalho, busca garantir condições menos desiguais aos trabalhadores e às trabalhadoras, a terceirização gera, na maioria das vezes, uma diluição das responsabilidades das empresas contratantes, dificultando a efetivação de direitos básicos.

Ao analisarmos os elementos juslaborativos da prática da terceirização, é possível perceber algumas problemáticas que serão fundamentais para o desenvolvimento da presente pesquisa. Inicialmente, destaca-se a relação de emprego, que pode ser considerada como um dos principais vínculos jurídicos da sociedade atual.

Como ensina Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena¹⁴, o estudo da relação de emprego relaciona-se diretamente aos pressupostos de sua configuração, e, no Direito brasileiro, tais pressupostos encontram-se nos arts. 2º e 3º da Consolidação

¹³ CASTRO, Oberdan de. **A responsabilidade do tomador como mecanismo de proteção social do trabalhador na terceirização**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

¹⁴ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de Emprego: estrutura legal e supostos**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2005. p. 136.

das Leis do Trabalho (CLT), como veremos a seguir. Para o autor, tais dispositivos são “o pórtico de incidência de toda a legislação do trabalho e da previdência social em pólos legitimados como segurados obrigatórios”¹⁵, razão pela qual a matéria é de suma importância. Nessa linha, o autor ainda complementa:

O conceito de empregador, do mesmo modo que o de empregado, levado às suas múltiplas e últimas consequências, é de importância decisiva para o Direito do Trabalho, porque sobre ele se constrói todo o edifício normativo que sustém a especialização desse ramo do Direito. Ensina-se, com toda a propriedade, que o contrato de trabalho situa-se como o núcleo do Direito do Trabalho. Esse contrato, ou a relação em que se revela - a relação de emprego - compõe-se do desdobramento, em sua força interativa, das figuras do empregado e do empregador. Daí a sua grande e indiscutível importância.¹⁶

Como aponta Maurício Godinho Delgado, relação jurídica nuclear no ramo jurídico trabalhista é a relação de emprego¹⁷. Seja do ponto de vista econômico-social, seja do ponto de vista jurídico, a relação de emprego, de acordo com o autor, acabou se tornando a relação de trabalho mais importante no contexto socioeconômico ocidental¹⁸.

A relação de emprego, conforme leciona Godinho Delgado, é derivada da conjugação de cinco elementos fático-jurídicos, sendo eles a prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; prestação efetuada com personalidade pelo trabalhador, de forma não eventual, sob subordinação ao tomador dos serviços e com onerosidade¹⁹. É possível constatar a previsão de alguns desses elementos na CLT, ao analisarmos a redação do art. 2º, *caput*, e art 3º, *caput*:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a **prestação pessoal de serviço**.

Art. 3º - Considera-se empregado toda **pessoa física** que prestar serviços de **natureza não eventual** a empregador, **sob a dependência** deste e **mediante salário**.²⁰ (grifos meus).

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*, p. 137.

¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 333.

¹⁸ *Ibidem*, p. 334.

¹⁹ *Ibidem*, p. 337.

²⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

Para Jorge Luiz Souto Maior, a relação de emprego é um instituto jurídico que surgiu em decorrência da necessidade de transcender as barreiras estabelecidas pela racionalidade jurídica liberal, que tentava isentar o capital de qualquer responsabilidade social²¹. Por conta da configuração de tal instituto, foi possível superar os vínculos contratuais estabelecidos para "validar" intermediações de mão de obra, o que possibilitou estabelecer e concretizar responsabilidades mínimas ao capital em consequência da autorização para a exploração do trabalho humano²². Configura-se, dessa forma, como um preceito de ordem pública, que possui a subordinação como elemento de identificação²³.

De acordo com Godinho, a subordinação é, entre todos os elementos fático-jurídicos que compõem a relação de emprego, o que "ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia"²⁴. Válido ressaltar que o conceito de subordinação foi sedimentado através da atuação jurisprudencial, na França, quando se percebeu que as alterações contratuais, estabelecidas pelos detentores do poder econômico, buscavam evitar que os donos dos meios de produção fossem responsabilizados por acidentes de trabalho, e a impunidade decorrente desses acordos nutria os conflitos sociais²⁵.

Nesse sentido, a fim de desviar de qualquer responsabilidade frente aos acidentes, de acordo com François Ewald, alguns empregadores forjavam contratos para "colocar o operário na posição de ser ele mesmo juridicamente encarregado de sua própria segurança²⁶". Todavia, segundo o mesmo autor, "Os tribunais desvendam o artifício e declararam na ocasião, como verdadeiro critério da relação salarial, o poder de direção do empregador e a situação de subordinação do assalariado"²⁷.

²¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "Reforma" Trabalhista não atinge o fim da terceirização da atividade-fim. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 35.

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*.

²⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 348.

²⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, *op. cit.*, p. 35.

²⁶ EWALD, François. *Historie de l'État Providence: les origines de la solidarité*. Paris: Grasset, 1996, p. 214 *apud* SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, *op. cit.*, p. 35.

²⁷ EWALD, François. *Historie de l'État Providence: les origines de la solidarité*. Paris: Grasset, 1996, p. 214 *apud* SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "Reforma" Trabalhista não atinge o fim da terceirização da atividade-fim. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 35.

Por conta desses elementos basilares do Direito do Trabalho que a terceirização é, por si só, inconstitucional na sua essência, na medida que tenta interpor um atravessador na relação de emprego que, no sistema capitalista, é essencialmente dual.

Para Souto Maior, a identificação jurídica da relação de emprego como questão de ordem pública não nega a validade do acordo entre as empresas. Em vez disso, invalida a cláusula que busca transferir a caracterização da relação de emprego para a empresa prestadora de serviços²⁸. É necessário observar que, tanto a empresa prestadora, quanto o trabalhador, não detêm os meios de produção e fornecem apenas a mercadoria “força de trabalho” no mercado. Essa tentativa confronta os artigos 2º e 3º da CLT, que estabelecem a definição de empregado e empregador com base na responsabilização jurídica do capital perante o trabalho, alinhado com as premissas do Direito Social²⁹.

Ainda, como explica Luísa Lacerda:

A terceirização implica necessariamente em exercício de atividade econômica por outra empresa, uma vez que os serviços anteriormente realizados dentro da “fábrica” são agora delegados a terceiros. Essa outra empresa, evidentemente, buscará o lucro, uma vez que exerce atividade empresária. Assim, além do gasto com os empregados dessa empresa, deverão ser pagos os lucros e os custos operacionais da empresa interposta. Matematicamente, é impossível a redução dos custos, senão por meio da flexibilização dos direitos trabalhistas.

O cálculo acima nos mostra que a terceirização muitas vezes é usada para camuflar a existência de uma intermediação de mão de obra, que nada mais é do que o mero fornecimento de mão de obra por meio de uma empresa intermediadora com o objetivo de subtrair direitos trabalhistas. É o costume da marchandage, surgido no início da Revolução Industrial e proibido na França desde 1848 pelos incontestáveis prejuízos que traz ao trabalhador. Nessa modalidade, não há a transferência de atividades periféricas para empresas especializadas, mas a locação de uma mão de obra não especializada, que, apesar de contratada formalmente pela intermediadora, é gerida pela tomadora.³⁰

O que se observa, na verdade, é um esforço para renomear uma prática antiga e ilegal para tentar vender a ideia como “inovadora”, quando, na verdade, é só mais uma maneira de atingir um fim antigo do capitalismo: obter o maior lucro

²⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, *op. cit.*, p. 31.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ LACERA, Luísa. Terceirização e intermediação de mão de obra: em busca de novos parâmetros de responsabilização. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 3, p. 192-277, jul./set. 2015. p. 193.

possível explorando a mão de obra, mesmo que para isso seja necessário ignorar direitos fundamentais dos trabalhadores e das trabalhadoras.

De acordo com Valdete Souto Severo, “o Direito, enquanto linguagem jurídica do capital, avançou em sentido oposto àquele pretendido pelo discurso de quem defende a terceirização”³¹. Tal afirmativa fica evidente ao observarmos que a Constituição Federal firma de forma inequívoca a supremacia dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além de prever, expressamente, no art. 7º, inciso I, a relação de emprego como direito fundamental dos trabalhadores brasileiros.

A Constituição Federal assegurou a proteção dos direitos dos trabalhadores com o objetivo de “melhorar a condição social do trabalhador”, como estabelecido no *caput* do art. 7º. Entretanto, o que se observa na Lei n. 12.429/17 e a posterior Lei n. 13.467/17, que possibilitaram a terceirização da atividade-fim, é um retrocesso no que tange ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora.³²

Nesse sentido, Valdete Souto Severo explica que a superação da perspectiva econômica da linguagem jurídica se deu através de uma lógica social:

No início da industrialização a linguagem jurídica da autonomia contratual da vontade adotou a perspectiva econômica, para dissimular a exploração do trabalho pelo capital: um livre acordo entre iguais legitimava a exploração. Entretanto, essa perspectiva foi superada por uma lógica social, que trouxe à pauta a necessidade de realização de direitos considerados fundamentais, dentre os quais se destaca o Direito do trabalho. Hoje, a linguagem empresarial pretende recompor a mesma farsa, através de um discurso de flexibilização³³.

Atualmente, a relação social entre trabalho e capital é vista através desse prisma constitucional, que possui uma linguagem jurídica que rejeita a terceirização sob qualquer modalidade.³⁴ Dessa forma, toda e qualquer tentativa de regular a interposição de sujeitos na relação de emprego, independentemente da denominação utilizada, representa um retrocesso social.³⁵

³¹ SEVERO, Valdete Souto. A terceirização como elemento de destruição do Estado Social. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 42.

³² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “Reforma” Trabalhista não atinge o fim da terceirização da atividade-fim. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 30.

³³ SEVERO, Valdete Souto, *op. cit.*, p. 42.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ SEVERO, Valdete Souto. A terceirização como elemento de destruição do Estado Social. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 42.

2.2 (IR)RESPONSABILIDADE JURÍDICA E SOCIAL: A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

A tendência da prática da terceirização gera uma série de impactos significativos nas esferas individuais e sociais, especialmente no que diz respeito à crescente e visível precarização do trabalho. O presente tópico visa a analisar as complexas consequências decorrentes da terceirização, examinando, de maneira abrangente, os efeitos sobre os trabalhadores e as trabalhadoras, as relações laborais e a estrutura social mais ampla.

Segundo Giovanni Alves, a precarização do trabalho é a condição histórico-estrutural do desenvolvimento do próprio capitalismo.³⁶ A prática da terceirização, configurando um elemento da nova ordem neoliberal globalizante, emergiu, com essa denominação, em um contexto de reestruturação produtiva do capital e da subsequente reorganização do mercado de trabalho. Tal mecanismo é considerado, por alguns defensores do capitalismo³⁷, como um instrumento eficaz para reduzir os custos de produção e aumentar a produtividade, sem comprometer a qualidade do produto final.

Esses argumentos sustentam que a terceirização se qualificaria como uma das ferramentas aptas para criar as condições necessárias para que as empresas nacionais possam enfrentar a intensificação da competição internacional³⁸. Entretanto, as consequências individuais e sociais da terceirização não justificam sua prática, como veremos.

É visível o retrocesso social que a disseminação da terceirização irrestrita proporciona. O indivíduo que trabalha em condições terceirizadas e, portanto, precárias, convive, diariamente, com a insegurança e a discriminação constante.

Sendo o objetivo do capitalismo o lucro, o empresariado, a fim de prosperar nesse sistema, acaba buscando opções mais baratas para a sua produção. A lógica desse pensamento acaba invariavelmente fazendo com que o ambiente de trabalho

³⁶ ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho**: ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Práxis, 2013. p. 29.

³⁷ Como Hélio Zylberstajn, professor de economia da USP, que defendeu, em sessão do plenário que debatia o Projeto de Lei (PLC 30/2015), a ampliação da terceirização no país como um dos meios para que “as empresas brasileiras possam entrar na cadeia produtiva global horizontal”.

ZYLBERSTAJN, Hélio. **Professor Hélio Zylberstajn avalia que projeto da terceirização é equilibrado**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5fjilSQEpgl>. Acesso: 23 jul. 2023.

³⁸ MORAES, Paulo Ricardo Silva de. Terceirização e precarização do trabalho humano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 74, n. 4, p. 148-168, out./dez. 2008.

se torne precário. O empresariado considera, primeiramente, a economia da produção e o lucro, deixando as condições de trabalho dos trabalhadores e das trabalhadoras em segundo plano.

Segundo Grijalbo Fernandes Coutinho, a terceirização nada tem a ver com modernização, e sim com aniquilação de qualquer traço de civilização laboral.³⁹ O autor considera a terceirização como uma resposta encontrada pelo capital para desvalorizar a força de trabalho e prevenir a queda da taxa de lucros⁴⁰. Nesse sentido, Paula Marcelino explica:

A terceirização, enquanto mecanismo de recomposição das taxas de lucro e de domínio sobre os trabalhadores, sintetiza, em nossa opinião, os movimentos mais importantes da reorganização produtiva do capital – na medida em que redefine as estruturas de organização interfábrica – e do neoliberalismo – quando precariza as condições de trabalho e as regulamenta de forma regressiva.⁴¹

É possível afirmar que a prática de terceirizar provoca a invisibilidade do indivíduo. Conforme Grijalbo Fernandes Coutinho, a terceirização é um mecanismo de segregação em massa da classe trabalhadora, tornando os trabalhadores invisíveis nos locais de trabalho, com espaços para as refeições, higiene e descanso prejudicados e diferentes dos fornecidos às empregadas e aos empregados da empresa principal.⁴²

Não raras vezes, as empregadas e os empregados terceirizados enfrentam um cenário de marginalização e falta de reconhecimento dentro do ambiente de trabalho. Essa invisibilidade se manifesta tanto no âmbito interpessoal, com relações de trabalho muitas vezes mais distantes e despersonalizadas, quanto no âmbito estrutural, em que a segregação física em espaços distintos é comum.

Essa marginalização não apenas mina a autoestima e o senso de pertencimento dos trabalhadores e das trabalhadoras terceirizados, mas também gera consequências sociais mais amplas. A separação física e a falta de identificação com a cultura organizacional podem levar a uma fragmentação da força

³⁹ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 216.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ MARCELINO, Paula Regina Pereira. **Terceirização e ação sindical: a singularidade da reestruturação do capital no Brasil**. 2008. 401 f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008. p. 109.

⁴² COUTINHO, Grijalbo Fernandes, *op. cit.*

de trabalho, dificultando a solidariedade e a união entre os trabalhadores em lutas por melhores condições.⁴³

Além das condições precárias de trabalho, os salários recebidos, normalmente irrisórios, acabam levando o indivíduo a buscar outros empregos a fim de complementar a renda, o que culmina em uma jornada de trabalho extensiva para os trabalhadores e as trabalhadoras. A exaustiva jornada consome a maior parte do tempo do indivíduo, que vai renunciando à própria saúde, tempo de descanso e lazer.⁴⁴

A Declaração dos Direitos Humanos⁴⁵ prevê, no artigo 23, o direito a condições justas e favoráveis de trabalho, além de uma remuneração justa e satisfatória que assegure uma existência compatível com a dignidade humana para os trabalhadores e suas famílias. Ainda, o artigo 24 assegura o direito a repouso e lazer, além de citar a limitação razoável das horas de trabalho e férias remuneradas periódicas.⁴⁶ O que se observa, na verdade, é que os trabalhadores são obrigados a renunciar direitos que teoricamente seriam irrenunciáveis, mas que no sistema capitalista acaba se tornando a única opção de sobrevivência.

É fato que o trabalho possui papel fundamental na construção do reconhecimento social do indivíduo. A terceirização, ao estabelecer disparidades no ambiente de trabalho, gera diferenciações na construção social da identidade das trabalhadoras e dos trabalhadores terceirizados.⁴⁷

Em pesquisa feita com empregados terceirizados em indústrias de autopeças da região metropolitana de Belo Horizonte, foi constatado que os trabalhadores terceirizados sentiam-se excluídos e discriminados pelos trabalhadores diretos da empresa.⁴⁸ Tal pesquisa tinha por objetivo investigar as relações entre a

⁴³ MATOS, Lúcia Rodrigues de. Terceirização: Da ilegibilidade à invisibilidade. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 585.

⁴⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas de escravo**. MTE: Brasília, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view. Acesso em: 6 jun. 2023.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ DRUCK, Maria da Graça de Faria; FRANCO, Tânia. **A perda razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Bomtempo, 2007.

⁴⁸ BRITO, V. da G. P.; MARRA, A. V.; CARRIERI, A. de P. Práticas discursivas de trabalhadores terceirizados e construções sociais da identidade de exclusão. **Revista de Ciências da Administração**, [S. l.], v. 14, n. 32, p. 77–91, 2012. Disponível em:

terceirização, o mundo do trabalho e a construção identitária de trabalhadores terceirizados.⁴⁹ Concluiu-se que os entrevistados construíram uma autoimagem negativa, constataram que não se sentiam reconhecidos, além de relatarem precarização e redução dos direitos trabalhistas e desejo de se tornarem trabalhadores efetivos da tomadora de serviços.⁵⁰

É possível perceber que a notória impessoalidade na terceirização culmina na fragmentação da identidade de classe, o que direciona para outra consequência dessa forma de contratação: entraves na sindicalização dos trabalhadores.

A prática da terceirização exerce um impacto substancial sobre o sindicalismo, alterando as dinâmicas tradicionais das relações trabalhistas e contribuindo para a fragmentação sindical. Conforme Ricardo Antunes e Graça Druck, esse modelo de contratação “fragmenta, divide, aparta, desmembra as identidades coletivas, individualiza e cria concorrência entre os que trabalham muitas vezes no mesmo local, nas mesmas funções”⁵¹.

A presença de empregadas e empregados terceirizados em uma mesma empresa muitas vezes resulta na divisão da força de trabalho em diferentes categorias laborais, cada uma com seus próprios interesses e demandas específicas. A fragmentação sindical é uma consequência direta desse cenário, uma vez que as trabalhadoras e os trabalhadores terceirizados frequentemente têm dificuldade em se integrar às estruturas sindicais já existentes, que historicamente representam os empregados diretos.

Essa separação entre os empregados que são contratados diretamente pela empresa e os que são terceirizados possui implicação direta sobre a potencialidade da ação coletiva e sindical, ao passo que a terceirização impõe uma pulverização dos sindicatos, como é possível observar nos diversos casos que, em uma mesma empresa, os diferentes setores terceirizados congregam trabalhadores que estão enquadrados e representados por diferentes sindicatos.⁵²

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/view/2175-8077.2012v14n32p77>. Acesso em: 10 jul. 2023.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Maria da Graça de Faria. A terceirização como regra?. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 4, out/dez. 2013. p. 220.

⁵² ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Maria da Graça de Faria. A terceirização como regra?. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 4, out/dez., 2013. p. 220.

Nesse sentido, a partir de pesquisa empírica, Druck observou o ambiente multifacetado que se forma no espaço fabril, a partir da terceirização e das muitas culturas de trabalho implicadas nesse processo:

Este processo tem sérias implicações sobre a relação dos trabalhadores entre si e com o trabalho, determinando novas identidades sociais. Em geral extremamente frágeis, à medida que a referência deixa de ser coletiva ou sustentada em coletivos de trabalhadores e passa ser individual, fragmentada, alimentada e incentivada pela solidão no mercado. [...] No que se refere à cultura organizacional da empresa que terceiriza, é interessante observar que a subcontratação traz, para o interior da planta, trabalhadores de outras empresas, com outras culturas organizacionais. Em geral, trata-se de uma mão-de-obra com alta rotatividade, menos qualificada e que não estabelece vínculos mais fortes com a empresa na qual trabalha. Características que têm levado a um permanente conflito de culturas, que dificultam e até mesmo questionam a própria cultura organizacional da “empresa-mãe”. Este tem sido, inclusive, um dos principais problemas da terceirização.⁵³

Dadas as discrepâncias nas condições laborais, mesmo em atividades semelhantes, culturas diversas engendram reivindicações distintas⁵⁴. Isso culmina na formação de identidades profissionais e corporativas antagônicas, minando o sentimento de pertencimento social e de classe, abarcando uma dimensão mais ampla e não apenas categorial.

Nesse cenário, em um contexto marcado pelo desemprego estrutural, a luta pela manutenção do emprego torna-se ainda mais árdua, considerando a oferta limitada de oportunidades, cada vez mais precárias, bem como a crescente automação que invade os espaços de trabalho.⁵⁵ Esse processo fomenta a tendência ao individualismo e, por consequência, abala a coesão interna da corporação, enfraquecendo o fundamento crucial para a unidade entre os trabalhadores e os sindicatos.⁵⁶

A partir disso, é possível concluir que a mobilização coletiva e a formação de uma frente sindical unificada são dificultadas pela falta de identificação compartilhada, aliada à alta rotatividade dos contratos de terceirização. Tal fato

⁵³ DRUCK, Maria da Graça de Faria. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica – um estudo do complexo petroquímico da Bahia.** 1995. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995. p. 224-226.

⁵⁴ BOGO, Ana Paula Conde. **Terceirização e o entrave à mobilização sindical do trabalhador.** Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2016. p. 135.

⁵⁵ BOGO, Ana Paula Conde. **Terceirização e o entrave à mobilização sindical do trabalhador.** Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2016. p. 136.

⁵⁶ *Ibidem.*

enfraquece a capacidade de negociação dos trabalhadores e das trabalhadoras em busca de melhores condições de trabalho, salários e benefícios.

Nesse sentido, Marcelino explica:

A terceirização reflete, na realidade brasileira, dois dos mais importantes movimentos da reestruturação do capital no sentido de recompor as taxas de lucro e o domínio sobre os trabalhadores: a) ela amplia a exploração do trabalho através da quebra de antigas conquistas, da redução salarial e da arquitetura de uma nova regulamentação regressiva dessas relações; e b) por pulverizar os trabalhadores em muitas categorias, dificulta a sua organização enquanto classe. O êxito da terceirização para os objetivos do capital tornam-na um instrumento poderoso e, no contexto atual, imprescindível para a lucratividade das empresas e para a administração pública.⁵⁷

Ainda, há de se considerar que, no atual cenário globalizado, em que partes de um mesmo produto podem ser terceirizadas para diversas fábricas em diferentes países, o sindicalismo se encontra cada vez mais restringido a ações locais e defensivas.⁵⁸

A fragmentação das identidades coletivas e a erosão da estrutura sindical constituem fenômenos intrinsecamente associados à terceirização. A prática tem dificultado a formação de uma frente sindical unificada, enfraquecendo a capacidade dos trabalhadores de negociar coletivamente por melhores condições e direitos. A pulverização dos sindicatos, o foco nas relações de trabalho individualizadas e a fragmentação das categorias laborais contribuem para um cenário em que os interesses dos trabalhadores são dificultados de serem representados e defendidos.

Conforme observado por Ricardo Antunes, a individualização das relações trabalhistas transfere o foco das relações entre capital e trabalho do âmbito nacional para setores econômicos específicos e, subsequentemente, para o universo micro, para o local de trabalho, para a própria empresa e, dentro dessa, para uma relação ainda mais individualizada.⁵⁹

Sendo assim, a terceirização não apenas influencia a representatividade dos sindicatos, como também tem impacto significativo na sua capacidade de promover

⁵⁷ MARCELINO, Paula Regina Pereira. **Terceirização e ação sindical**: a singularidade da reestruturação do capital no Brasil. 2008. 401 f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008. p. 310.

⁵⁸ BOGO, Ana Paula Conde, *op. cit.*, p. 134.

⁵⁹ ANTUNES, Ricardo. **Adeus Ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006. p. 73.

mudanças nas condições laborais, contribuindo para uma maior complexidade nas relações trabalhistas.

Ainda, Vanessa da Fonseca demonstra que as consequências da terceirização são as mais nefastas possíveis.⁶⁰ Mesmo que o ambiente de trabalho permaneça com a mesma quantidade de trabalhadores, os contratados por terceiros não compõem a base de cálculo da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa) e do Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), o que prejudica a fiscalização do cumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho.⁶¹ Tal fato facilita o aumento dos índices de acidentes.

Além disso, a autora também menciona que há um impacto direto na contratação de pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. Isso acontece devido ao fato de que a cota é calculada com base no total de empregados da empresa, e nos casos de terceirização, ela é reduzida, podendo até mesmo ser dispensada.⁶²

A terceirização laboral, caracterizada pela instauração de condições precárias e degradantes, acarreta severos impactos na saúde e na vida dos trabalhadores, em diversos setores econômicos, em decorrência da perspectiva empresarial de minimizar custos. Essa abordagem implica a implementação de políticas empresariais com elevado potencial de acidentes, negligência no treinamento dos funcionários e operação de maquinário, além da omissão na provisão de equipamentos de proteção individual com o intuito de mitigar os riscos envolvidos.⁶³

De acordo com Grijalbo Coutinho, qualquer forma de terceirização extermina direitos do trabalho, além de rebaixar condições de trabalho, causar precarização, flexibilização, mortes e mutilações.⁶⁴ Não há, de acordo com o autor, “terceirização civilizatória” ou mesmo uma terceirização compatível com os princípios previstos pela Constituição da República.⁶⁵

⁶⁰ FONSECA, V. P. Terceirizar atividade-fim é alugar trabalhador. *In*: Campos, A. G.. **Terceirização do trabalho no Brasil**: novas e distintas perspectivas para o debate. Brasília: Ipea, 2018.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital**: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2021.

⁶⁴ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital**: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2021. p. 210.

⁶⁵ *Ibidem*.

A prática terceirizante também levanta preocupações substanciais em relação aos seus impactos na saúde, segurança e no bem-estar geral dos trabalhadores, tendo consequências diretas na seguridade social.

Observa-se que o art. 195 da Constituição Federal determina a criação do Orçamento da Seguridade Social, financiada, direta e indiretamente, por toda a sociedade e, no artigo seguinte, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.⁶⁶

Na medida em que a terceirização precariza as relações laborais, validando práticas que agravam problemas relativos à saúde e à segurança do trabalhador e da trabalhadora, acaba acontecendo uma sobrecarga no sistema de saúde pública e de Previdência Social.⁶⁷

A partir de um estudo revisional sobre a saúde dos trabalhadores terceirizados⁶⁸, verificou-se que a prática de terceirizar tem impactos negativos sobre a saúde e qualidade de vida do trabalhador, ocasionando doenças e sofrimento relacionados ao trabalho.⁶⁹

O estudo constatou severos impactos à saúde dos trabalhadores terceirizados, devido às condições precárias que geram sobrecarga física e psíquica⁷⁰. Adicionalmente, os estudos sobre doenças relacionadas ao trabalho de terceirizados apontaram a existência de doenças físicas, mas constataram uma especial incidência de doenças mentais relacionadas ao trabalho, como o estresse.⁷¹

Para Sonilde Lazzarin:

⁶⁶ “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁶⁷ LAZZARIN, Sonilde K. O impacto da terceirização na saúde e na segurança do trabalhador: reflexos na Seguridade Social. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 603.

⁶⁸ MANDARINI, Marina Bernardo; ALVES, Amanda Martins; STICCA, Marina Gregghi. Terceirização e impactos para a saúde e trabalho: uma revisão sistemática da literatura. **Rev. Psicol., Organ. Trab.**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 143-152, jun. 2016.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ MANDARINI, Marina Bernardo; ALVES, Amanda Martins; STICCA, Marina Gregghi. Terceirização e impactos para a saúde e trabalho: uma revisão sistemática da literatura. **Rev. Psicol., Organ. Trab.**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 143-152, jun. 2016.

Os fracos vínculos com a empregadora, o sentimento de inferioridade e a falta de oportunidades de crescimento profissional esvaziam o sentido do trabalho e geram sentimento de insegurança e de falta de identidade profissional, desencadeando um adoecimento psíquico e físico, culminando com a depressão e com o crescente número de tentativas e concretizações de suicídios.⁷²

A terceirização frequentemente resulta em relações de trabalho mais instáveis e temporárias, o que, somado a outros fatores (como os baixos salários), pode levar a uma redução da contribuição previdenciária por parte dos trabalhadores terceirizados. A natureza fragmentada e volátil dos contratos de terceirização muitas vezes dificulta a acumulação de tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria e outros benefícios previdenciários.

A instabilidade laboral inerente à terceirização também pode contribuir para altos níveis de estresse e desgaste, impactando negativamente a saúde mental e emocional dos trabalhadores.⁷³ Esses efeitos reverberam na seguridade social, uma vez que a saúde debilitada e os acidentes de trabalho podem ocasionar uma sobrecarga na saúde pública e na Previdência Social, o que gera um ônus não só para o indivíduo como para a sociedade como um todo.⁷⁴

Ainda na linha de precarização das relações de trabalho, é possível observar uma íntima relação entre terceirização e situações de trabalho análogo à escravidão. A terceirização, desprovida de fiscalização adequada e não prevendo a devida responsabilidade aos agentes envolvidos na exploração, acaba criando um ambiente propício para a exploração dos trabalhadores, assemelhando-se, em alguns casos, a práticas degradantes e análogas à escravidão.

Com base em uma série de indicadores, é possível afirmar que existe uma clara relação entre trabalho análogo ao escravo e a terceirização.

Para Vitor Filgueiras, a explicação para a ampla prevalência de trabalhadores terceirizados nos casos de condições análogas à escravidão se dá devido ao fato de que “o trabalho análogo ao escravo no Brasil é um limite da relação de emprego, e a

⁷² LAZZARIN, Sonilde K. O impacto da terceirização na saúde e na segurança do trabalhador: reflexos na Seguridade Social. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 606.

⁷³ MANDARINI, Marina Bernardo; ALVES, Amanda Martins; STICCA, Marina Gregghi, *op. cit.*

⁷⁴ LAZZARIN, Sonilde K, *op. cit.*, p. 603-604.

terceirização é uma estratégia de gestão do trabalho que objetiva justamente driblar limites impostos ao assalariamento”⁷⁵.

Conforme Filgueiras, há uma combinação de fatores que explica a relação entre terceirização e condições semelhantes à escravidão.⁷⁶ O autor sustenta que, no contexto empresarial, devido à flexibilidade de dispensa, os terceirizados são menos propensos à insubordinação, o que é benéfico para a empresa.⁷⁷ Além disso, a introdução de um intermediário entre o trabalhador e a empresa tomadora também aprofunda a subsunção do trabalhador ao capital, muitas vezes resultando em uma falta de consciência de sua participação na produção. Por fim, a adoção da terceirização pelas empresas amplifica a exploração do trabalho e diminui a possibilidade de intervenção por parte de agentes regulatórios, resultando em um cenário propício para condições de trabalho semelhantes à escravidão.⁷⁸

Por meio de uma compilação de dados disponibilizados pelo DETRAE (Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo), constatou-se que, entre os anos 2010 e 2014, dos 10 maiores resgates de pessoas submetidas a condições análogas às de um escravizado, 90% eram trabalhadores terceirizados, número que indica uma relação sintomática entre esses dois fenômenos.⁷⁹

Os dados analisados no artigo são do período entre 2010 e 2014, porém é fato que, atualmente, a realidade não é diferente. Podemos observar que, ainda em 2023, na atual ofensiva do capital sobre o trabalho, casos similares infelizmente ainda são comuns como, por exemplo, o resgate de mais de duzentas pessoas que estavam trabalhando em condições semelhantes à escravidão nas atividades de colheita de uva nas vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, situadas no estado do Rio Grande do Sul. Ainda, podemos citar os 32 indivíduos que foram resgatados de uma fazenda em São Paulo, que fornece cana-de-açúcar para a empresa Colombo Agroindústria S/A, que comercializa sob a marca Caravelas.⁸⁰

⁷⁵ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: estreita relação na ofensiva do capital. *In*: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; RODRIGUES, Helio; COELHO, Elaine d' Ávila (org.). **Precarização e terceirização: faces da mesma realidade**. São Paulo: Sindicato dos Químicos, 2016. p. 91-110.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ *Ibidem*.

⁸⁰ Em entrevista para Brasil de Fato, Jorge Souto Maior comenta que, por trás do escândalo do trabalho escravo, está o escândalo da terceirização. Para o desembargador da Justiça do Trabalho, empresas usam terceirização para se eximir de responsabilidade social. SOUTO MAIOR, Jorge. Jorge Souto Maior: por trás do escândalo do trabalho escravo está o escândalo da terceirização. **Brasil de Fato**, São Paulo, 5 mar. 2023. Disponível em:

Nessa linha, a relação entre terceirização e situações análogas à escravidão não pode ser negligenciada. A ausência de fiscalização adequada e imputação de responsabilidade efetiva cria um ambiente propício para a exploração e a degradação dos trabalhadores e das trabalhadoras.

O sistema capitalista desconsidera qualquer limite inerente no tratamento dispensado à força de trabalho.⁸¹ Em realidade, o que se observa é o completo oposto disso, visto que “tende a desconhecer limites de qualquer ordem, inclusive o limite físico do próprio elemento que o sustenta”⁸². Por essa razão, não raras vezes, os trabalhadores e as trabalhadoras acabam se submetendo a variados tipos de condição de trabalho para sobreviver.

Dessa forma, é fato que a prática da terceirização está intimamente conectada com a precarização do trabalho em diversos aspectos, como piores condições de trabalho, salários reduzidos, vínculos mais instáveis, mais acidentes, entre outros fatores. Essa relação está fartamente amparada em diversos estudos concernentes a vários setores econômicos e abrangências geográficas.⁸³

Conforme explicam Antunes e Druck, a terceirização “é o fio condutor da precarização do trabalho no Brasil”⁸⁴ e emerge como o elemento central que conduz à degradação das condições de trabalho. Essa abordagem de gestão e organização, ao mesmo tempo em que introduz contratos flexíveis sem proteções aos direitos trabalhistas, carrega consigo um conjunto de riscos que afetam tanto a saúde quanto a vida dos trabalhadores.⁸⁵

Ainda, a prática terceirizante é responsável pela fragmentação das identidades coletivas, desencadeando um processo de alienação e desvalorização humana, acarretando uma erosão da estrutura sindical.⁸⁶ Adicionalmente, contribui para obscurecer a posição social dos trabalhadores, “como facilitadora do descumprimento da legislação trabalhista, como forma ideal para o empresariado

<https://www.brasildefato.com.br/2023/03/05/jorge-souto-maior-por-tras-do-escandalo-do-trabalho-escravo-esta-o-escandalo-da-terceirizacao>. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁸¹ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: estreita relação na ofensiva do capital. In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; RODRIGUES, Helio; COELHO, Elaine d' Ávila (org.). **Precarização e terceirização: faces da mesma realidade**. São Paulo: Sindicato dos Químicos, 2016. p. 91-110.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Maria da Graça de Faria. A terceirização como regra?. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 4, out/dez., 2013. p. 224.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Maria da Graça de Faria. A terceirização como regra?. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 4, out/dez., 2013. p. 224.

não ter limites (regulados pelo Estado) no uso da força de trabalho e da sua exploração como mercadoria”⁸⁷.

Dessa forma, observa-se que os diversos aspectos analisados demonstram que a prática da terceirização se afasta da ideia de sociedade prevista na Constituição Federal. Em verdade, tal fenômeno revela-se como um veículo para a perpetuação de práticas de exploração, que demonstra verdadeiro retrocesso em diversos aspectos, mas especialmente no que diz respeito aos direitos trabalhistas conquistados nas últimas décadas.

Os impactos negativos da terceirização, tanto nas esferas individuais quanto nas sociais, são múltiplos e profundos, afetando a qualidade de vida, a saúde, a segurança e a dignidade dos trabalhadores. Por essa razão, é essencial analisar de forma crítica a responsabilidade dos empregadores, o que faremos no capítulo seguinte.

⁸⁷ *Ibidem*.

3 (IR)RESPONSABILIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA DIANTE DA TERCEIRIZAÇÃO

3.1 A INVENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO TRABALHO

A responsabilidade civil constitui um conceito primordial no âmbito do direito, direcionado à estipulação das repercussões jurídicas advindas de um prejuízo ocasionado a terceiros. Trata-se de uma disciplina jurídica que se ocupa das interações interpessoais e dos danos causados a outrem, na intenção de reparar ou compensar eventual prejuízo da vítima causado por agente responsável.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso⁸⁸. Partindo dessa visão, é possível perceber que qualquer atividade humana pode se tornar passível do dever de indenizar. Nessa linha, ao falar de responsabilidade civil, é preciso compreender que tal conceito engloba todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.⁸⁹

Para Sérgio Cavalieri Filho, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário⁹⁰. A responsabilidade pode ser objetiva – quando consequente simplesmente da violação desse dever jurídico, não sendo levada em consideração a intenção do ofensor – ou, ainda, subjetiva, em que se observa a conduta culposa do agente ao causar o dano.

Conforme consolidado na doutrina, a responsabilidade civil se configura a partir de alguns elementos essenciais: ação ou omissão voluntária, dolo ou culpa do agente e nexos de causalidade entre o ato do agente e o dano resultante. Partindo desse pressuposto, a responsabilidade subjetiva é aplicada pelos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, no qual a redação deixa evidente a necessidade da culpabilidade (elemento subjetivo) para o dever de reparação. Já a teoria da

⁸⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ CAVALIERI FILHO. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. p. 37.

responsabilidade objetiva entende que, independentemente de culpa, o agente é obrigado a arcar com o prejuízo causado, como se observa no parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda, apesar de usualmente a responsabilidade ser direta (quando o responsável pelo ato lesivo é o próprio agente causador), é possível, também, que ela seja indireta (quando um terceiro que o responsável tenha vínculo jurídico pratica o ato lesivo).

A responsabilidade ainda pode ser classificada em subsidiária ou solidária. Partindo do pressuposto que uma obrigação não foi cumprida, o credor tem o direito de excutir o patrimônio do devedor a fim de sanar a dívida. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 264, menciona que a solidariedade existe quando “na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”⁹¹. Ainda, na redação do artigo seguinte, é expresso que a solidariedade não é presumida, sendo resultado de lei ou da vontade das partes.

Entretanto, no caso da responsabilidade subsidiária, o credor não tem o direito de demandar contra qualquer um dos responsáveis sem que obedeça a um benefício de ordem. É preciso que acione, primeiramente, o responsável principal e, sucessivamente, caso não tenha sucesso nessa primeira tentativa, demandar os responsáveis subsidiários.

No Direito do Trabalho, é possível perceber a existência da responsabilidade civil relacionada à não execução da obrigação contratada e outra que surge em decorrência do dano provocado por um ato ilícito que tenha como nexos causal a relação de emprego entre as partes.⁹² Nesse sentido, para o estudo da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço nos casos de terceirização, é

⁹¹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁹² CASTRO, Oberdan de. **A Responsabilidade do tomador como mecanismo de proteção social do trabalhador na terceirização**. 2019. 141 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

necessário ponderar não só o contexto histórico e o Estado Social, como também o objetivo do processo do trabalho⁹³.

Vale ressaltar que o Estado Social aqui mencionado não se restringe ao Estado de Bem-Estar Social, mas sim o Estado visto a partir de uma racionalidade solidária. Conforme leciona Valdete Severo, por Estado Social, compreende-se “o Estado cuja função deixa de ser defensiva, para assumir uma postura de realização dos direitos sociais”⁹⁴, que não se confunde com um Estado assistencialista.

A Constituição Federal de 1988 trouxe como escopo central a garantia da dignidade humana e insere, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, os direitos trabalhistas. Essa mudança do Estado liberal para uma lógica de Estado Social, de acordo com Valdete Souto Severo, “tem íntima relação com o reconhecimento da fundamentalidade do Direito do Trabalho”⁹⁵. É desse raciocínio que se extrai a conclusão de que, a partir de 1988, qualquer forma de precarização do trabalho é incompatível com a lógica do Estado Social.⁹⁶

Em relação aos conceitos de responsabilidade solidária e subsidiária, que são temas densos e complexos, o que importa destacar, para este estudo, é que na responsabilidade solidária todos os codevedores são responsáveis pela dívida por completo perante o mesmo credor. Nesse caso, o credor tem a opção de escolher qual ou quais devedores irá acionar judicialmente em caso de falta de pagamento, podendo exigir de qualquer um deles o pagamento integral do crédito desde o início. O codevedor que efetuou o pagamento da dívida pode, posteriormente, buscar o ressarcimento dos demais devedores pelo valor que pagou além da sua parte correspondente.⁹⁷

Por outro lado, na responsabilidade subsidiária, o responsável subsidiário só será acionado quando o devedor principal não tiver condições comprovadas de pagar o que deve. Essa diferença crucial entre os institutos reflete no tempo de

⁹³ POMMER, Guilherme Achilles Gomes; CRUZ, João Paulo Iotti. A Responsabilidade subsidiária do tomador como utopia para irresponsabilidade trabalhista. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 334.

⁹⁴ SEVERO, Valdete Souto. A terceirização como elemento de destruição do Estado Social. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 48.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 49.

⁹⁷ BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. **Revista Mediações**, Londrina, v. 16, p. 124-141, 2011.

execução da decisão judicial, sendo que, quando é reconhecida a responsabilidade subsidiária da tomadora, a demora é consideravelmente maior, fato que dificulta o acesso do trabalhador aos seus direitos fundamentais.⁹⁸

Ao observarmos o histórico de normatização da terceirização no Brasil, é possível afirmar que esse processo se inicia a partir do Decreto nº 200 de 1967. Tal regulação jurídica tinha como foco a administração pública como beneficiária direta de uma “inovadora” perspectiva de serviço público.⁹⁹

Nesse contexto, o Decreto em questão inaugurou a prática da descentralização das atividades no âmbito da Administração Pública, na medida em que o art. 10 versa expressamente sobre “a execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada”, e ainda versa sobre a descentralização da administração federal para a órbita privada mediante contratos ou concessões, conforme se observa no § 1º do mesmo artigo¹⁰⁰. A partir de então, várias funções públicas deixaram de ser desempenhadas por indivíduos contratados diretamente para essa finalidade.

No decreto supracitado, emerge a “descentralização” como princípio a ser implementado, visando à evidente diminuição da prestação do serviço público e, além disso, estabelecendo e instaurando uma nova visão da própria função estatal.¹⁰¹

Já no setor privado, vale mencionar o Decreto-lei nº 1.034/69 que, ao tratar da segurança para instituições bancárias, dispôs, em seu artigo 4º, que “os estabelecimentos de crédito manterão a seu serviço, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas, os elementos necessários à sua vigilância”¹⁰², sendo, portanto, o primeiro dispositivo legal a estabelecer a terceirização no contexto privado.

A Lei nº 6.019/74, conhecida como “Lei do Trabalho Temporário”, também teve uma importância significativa. Com a introdução desse regulamento, foi

⁹⁸ BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. **Revista Mediações**, Londrina, v. 16, p. 124-141, 2011.

⁹⁹ SEVERO, Valdete Souto. A perversidade da terceirização em serviços públicos. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [S. l.], v. 1, n. 02, p. 185–220, 2019. Disponível em: <https://rejrtr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35>. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹⁰⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁰¹ SEVERO, Valdete Souto, *op. cit.*

¹⁰² BRASIL. **Decreto-lei nº 1.034, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1034.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

estabelecido o contrato temporário, conforme o artigo 2º, em que se permitia que uma pessoa física fosse contratada por uma empresa de trabalho temporário que fosse colocada à disposição de uma empresa tomadora de serviços por um período transitório, seja para substituição de pessoal permanente, seja para atender a uma demanda adicional de serviços.¹⁰³ Apesar de alguns elementos de uma relação de emprego estarem presentes, incluindo a pessoalidade e a subordinação jurídica em relação à empresa tomadora, o vínculo empregatício é estabelecido com a empresa de trabalho temporário.

Segundo Antônio Gonçalves, a referida lei abriu as portas para a terceirização ao introduzir mecanismos legais para as empresas enfrentarem a competitividade do sistema econômico globalizado, possibilitando-lhes contratar mão de obra qualificada a menor custo e sem responsabilidade direta dos tomadores dessas atividades.¹⁰⁴ Nove anos depois, a Lei nº 7.102/83 estendeu tal tipo de contratação para os serviços de vigilância.

Em seguida, através da Resolução nº 4/86, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou o Enunciado 256, com o entendimento que expressava a jurisprudência da época:

256 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE.
Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

Nota-se que a Justiça do Trabalho, ao analisar os litígios entre trabalhadores e tomadores de trabalho, consolidou jurisprudência entendendo a terceirização como alternativa jurídica válida somente em circunstâncias excepcionais.¹⁰⁵

Segundo Magda Biavaschi, esse entendimento fundamentou a imensa maioria das decisões judiciais tanto na constatação da existência de uma relação de emprego direta entre o provedor de serviços e a empresa que recebe os serviços,

¹⁰³ BRASIL. **Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁰⁴ GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. **Flexibilização trabalhista**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 175

¹⁰⁵ SEVERO, Valdete Souto. A perversidade da terceirização em serviços públicos. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [S. l.], v. 1, n. 02, p. 185–220, 2019. Disponível em: <https://rejtr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35>. Acesso em: 2 ago. 2023.

quanto no reconhecimento da responsabilidade solidária das contratantes.¹⁰⁶ Entretanto, com a expansão de ideias neoliberais e consequentes pressões para a flexibilização dos direitos dos trabalhadores, o Enunciado 256 foi revisto e a redação da Súmula 331 foi aprovada nos seguintes termos:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CRFB/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.¹⁰⁷

O novo entendimento imposto pela Súmula 331 provocou mudanças substanciais no que diz respeito à precarização do trabalho. A redação do texto aumentou de maneira considerável as atividades possíveis de serem “terceirizadas”, permitindo essa possibilidade para “serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador”. Representou retrocesso aos freios normativos expressos no texto da

¹⁰⁶ BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. **Revista Mediações**, Londrina, v. 16, p. 124-141, 2011.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331 do TST**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 26 ago. 2023.

Súmula 256, que restringia esse tipo de contrato ao trabalho temporário e ao serviço de vigilância.¹⁰⁸

Ainda na década de 90, merecem destaque a Lei nº 8.987/95, que estabeleceu o regime para empresas concessionárias, e a Lei nº 9.472/97, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Ambas acentuaram ainda mais as discussões em torno dos conceitos de atividade-meio e atividade-fim. A primeira, em seu Art. 25, § 1º, autoriza a concessionária a contratar “com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados”¹⁰⁹, observando-se, portanto, a opção do legislador por estender a terceirização também às atividades-fim da empresa contratante. Já na segunda, observa-se a mesma autorização no art. 94, inciso II¹¹⁰.

Sobre o tema, Valdete Severo explica:

A diferença é singela: enquanto na terceirização há repasse de força de trabalho, a contratação de serviços ou atividades, por parte de uma concessionária, refere-se a algo completo como o serviço de pintura de uma escola. Reforçando, porém, a realidade de que o Direito é aparência, cuja essência tem compromisso vital com o jogo de poder, qualificando-se como verdadeira forma jurídica do capital, o que se seguiu foi que a inserção da palavra “atividades” revelou-se como um toque de mágica capaz de alterar conceitos até então tranquilos na doutrina e na jurisprudência, passando-se a compreender autorizada a terceirização de qualquer atividade ligada ao setor das telecomunicações.¹¹¹

Como se observa, o item IV da Súmula 331 do TST traz a figura da responsabilidade subsidiária, o que consolida que uma obrigação somente poderá ser exigida do tomador na “terceirização” após a execução do devedor principal que, no caso, seria o prestador dos serviços.

Apesar de ter, à época, sido considerada por alguns um progresso, tal orientação criou a responsabilidade subsidiária, antes regulamentada apenas para o

¹⁰⁸ SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na “terceirização”. **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, n.1, p. 66-79, jan. 2011.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹¹⁰ *Idem*. **Lei 9.472, de 16 de julho de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹¹¹ SEVERO, Valdete Souto. A perversidade da terceirização em serviços públicos. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [S. l.], v. 1, n. 02, p. 185–220, 2019. Disponível em: <https://rejrtr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35>. Acesso em: 2 ago. 2023.

caso do fiador e, posteriormente, do associado¹¹². A prática da "terceirização" passou a ser vista como legal a partir desse ponto, porém causou uma significativa precarização das relações trabalhistas, além de gerar uma forma de discriminação, uma vez que os "terceirizados" não são totalmente integrados ao ambiente em que prestam seus serviços.¹¹³

Segundo Valdete Souto Severo, essa alteração, na compreensão do instituto da responsabilidade, constitui estímulo ao descumprimento das normas jurídicas. Além disso, contraria a evolução da ciência processual, desviando o objetivo constitucional de prestação de tutela jurisdicional eficaz e prejudicando o pacto contido na Constituição de 1988.¹¹⁴

Ainda, tal responsabilidade seria decorrente da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* e, portanto, subjetiva, além de ser indireta, por considerar que o trabalhador ou a trabalhadora possui relação jurídica formal com a empresa prestadora de serviços a qual a empresa tomadora de serviços responderia pelo descumprimento da obrigação.¹¹⁵ O contratante é responsabilizado por escolher inadequadamente a empresa prestadora de serviços ou por não fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte dessa empresa. Isso representa uma concepção da responsabilidade extracontratual, em que a violação do dever legal de respeitar os direitos jurídicos alheios ou o dever geral de não causar danos a outros impõe uma sanção ao infrator.¹¹⁶

Destaca-se, portanto, que a subsidiariedade presume uma ordem de preferência executória. O benefício da ordem nos casos de responsabilidade subsidiária prejudica quem é titular do crédito trabalhista, na medida que o tempo do processo em fase de execução acaba se estendendo ainda mais.¹¹⁷ Além disso,

¹¹² SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na "terceirização". **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, n.1, p. 66-79, jan. 2011.

¹¹³ SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na "terceirização". **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, n.1, p. 66-79, jan. 2011.

¹¹⁴ SEVERO, Valdete Souto. A responsabilidade como matéria da fase de cumprimento da decisão trabalhista. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 339.

¹¹⁵ SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto, *op. cit.*

¹¹⁶ CASTRO, Oberdan de. **A responsabilidade do tomador como mecanismo de proteção social do trabalhador na terceirização**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

¹¹⁷ POMMER, Guilherme Achilles Gomes; CRUZ, João Paulo Iotti. A Responsabilidade subsidiária do tomador como utopia para irresponsabilidade trabalhista. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 336.

essa ordem de preferência acaba favorecendo o empregador, parte que naturalmente já está em vantagem, o que vai de encontro com os princípios básicos do direito do trabalho. Para Valdete Souto Severo, o conceito legal de responsabilidade subsidiária é a solidariedade com benefício de ordem, o que possibilita ao garante, ao indicar bens do devedor principal para por ela responder, esquivar-se da execução.¹¹⁸

A responsabilidade subsidiária, em conjunto com a terceirização irrestrita, tem efeitos prejudiciais, não só para os trabalhadores e as trabalhadoras envolvidos, como também para a sociedade. Essa prática compromete o objetivo democrático e inclusivo de desmercantilizar a força de trabalho no sistema socioeconômico capitalista, limitando a livre atuação das forças de mercado na regulação da oferta e na gestão do trabalho humano.¹¹⁹

É possível perceber que a Súmula nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho inicialmente considerava como ilegal qualquer forma de intermediação de mão de obra que não fosse diretamente realizada pelo empregador. Entretanto, ao acolher o pensamento neoliberal da época e conseqüentemente alterar o entendimento do TST, com a redação da Súmula 331, a terceirização aumentou exponencialmente no Brasil, visto que a responsabilidade subsidiária beneficia o empregador. Direitos que, até então, eram positivados e incontestáveis, tal como o direito fundamental à relação de emprego, mediante contratação direta, acabaram sendo flexibilizados.¹²⁰

Por fim, é visto que a falta de resistência a esse tipo de contratação e o aval de práticas manifestamente ilegais de intermediação de mão de obra, evidencia que a jurisprudência teve uma considerável atuação na desconstrução da ideia de proteção que fundamenta e justifica o Direito do Trabalho.¹²¹

Ademais, não se pode ignorar o papel da jurisprudência na disseminação da prática da terceirização. Em agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324/DF e no Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252/MG, “superando” a

¹¹⁸ SEVERO, Valdete Souto. A responsabilidade como matéria da fase de cumprimento da decisão trabalhista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 339.

¹¹⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014. p. 54.

¹²⁰ SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na “terceirização”. **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, n.1, p. 66-79, jan. 2011.

¹²¹ *Ibidem*.

ilusória dicotomia entre atividade-meio e atividade-fim prevista na Súmula 331, e tornando possível a prática da terceirização em qualquer atividade.¹²²

É importante ressaltar que, conforme pesquisa de Grijalbo Coutinho Fernandes, até o julgamento do caso conhecido como "caso Cenibra" (RE nº 958.252/MG), o STF optava por não abordar o tópico relacionado à terceirização na atividade-fim empresarial, por entender que tal questão era de natureza infraconstitucional.¹²³ Nesse contexto, explica o autor:

Ao rever a jurisprudência consagrada durante anos em todos os órgãos jurisdicionais do STF – sem que tivesse ocorrido, por outro lado, nenhuma mudança no texto constitucional originário de 1988, quanto aos dispositivos indicados em 1º de abril de 2014 como sustentáculos jurídicos para a terceirização na atividade-fim –, a Primeira Turma, mediante caminho processual totalmente imprevisível de reverter a decisão – embargos declaratórios – viabilizou súbita guinada de posicionamento, influenciando profundamente as relações entre o capital e o trabalho no Brasil.

Embora o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário tenha ocorrido muito mais tarde, em 30 de agosto de 2018 – os embargos declaratórios foram julgados em 01/04/2014, e a Repercussão Geral foi reconhecida em 15/05/2014 –, era previsível que o caminho judicial estivesse pavimentado para a liberação da terceirização sem limites, em quaisquer áreas e atividades empresariais. Tanto é assim que, percebendo o provável desfecho favorável à tese empresarial da liberação judicial da terceirização na atividade-fim, pouco tempo depois das decisões do STF prolatadas em 1º de abril e 15 de maio de 2014, mais especificamente no dia 25 de agosto de 2014, a Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), ajuizou a ADPF nº 324/DF (relatoria do ministro Luís Roberto Barroso) igualmente pretendendo obter a chancela para a terceirização na atividade-fim.¹²⁴

Dessa forma, no RE nº 958.252/MG, de relatoria do ministro Luiz Fux, a tese de repercussão geral aprovada teve a seguinte redação:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.¹²⁵

Na mesma linha, na ADPF nº 324/DF, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, ficou estabelecido que:

¹²² SEVERO, Valdete Souto. **Contribuições para uma teoria geral do processo do trabalho**: desde uma perspectiva de diálogo com o feminismo negro, com as teorias críticas e com o antirracismo. 1. ed. Campinas: Lacier Editora, 2023. p. 271.

¹²³ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital**: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2021. p. 198.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 200.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 958252/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 mar. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 26 ago. 2023.

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.¹²⁶

Importante destacar que os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio votaram contra o que foi estabelecido no RE e na ADPF, e, posteriormente, seriam vencidos novamente, ao declararem em seus votos pela inconstitucionalidade da terceirização regulada pela Lei nº 13.429/2017.

A lei em questão, também conhecida como “Lei da Terceirização”, foi aprovada pelo Congresso Nacional, como parte da chamada “reforma” trabalhista, em um cenário que, conforme analisa Grijalbo Fernandes, era possível prever, tanto pelas recentes teses firmadas no STF – anteriormente citadas – quanto por conta do pensamento neoliberal dominante no tribunal nas disputas trabalhistas.¹²⁷

Observa-se que a Lei nº 13.429/2017, dentre outras medidas, alterou a redação do artigo 5º da Lei nº 6.019/74, e incluiu, no mesmo artigo, o § 5º, fazendo com que a responsabilidade meramente subsidiária da empresa tomadora pelas obrigações trabalhistas referentes ao período da prestação dos serviços, criada na Súmula 331, alcançasse a condição de texto legal:

Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei.

[...]

§ 5º A empresa contratante é **subsidiariamente responsável** pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.¹²⁸ (grifo meu)

Entretanto, percebe-se que obrigar os trabalhadores e as trabalhadoras a respeitarem o benefício da ordem que a responsabilidade subsidiária prevê, como já visto, dificulta e, em alguns casos, até inviabiliza o recebimento do crédito trabalhista. Além disso, a previsão da referida responsabilidade para a empresa

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF. Relator: Roberto Barroso. Brasília, 25 ago. 2014. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹²⁷ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital**: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2021. p. 406.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

tomadora de serviços carece de lógica legal, considerando os próprios conceitos jurídicos e princípios do Direito do Trabalho, além de afrontar diretamente o que preconiza a Constituição Federal, como veremos a seguir.

3.2 OS FUNDAMENTOS PARA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A terceirização é uma prática que, em sua essência, confronta os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Entretanto, não se pode negar que atualmente é amplamente difundida, razão pela qual é necessário encontrarmos formas de mitigar os danos que esse fenômeno causa à classe trabalhadora.

Como já visto, o atual entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 331 do TST sustenta que a tomadora de serviços responde subsidiariamente, previsão que é prejudicial ao trabalhador. A partir de uma análise crítica do instituto da terceirização, vamos observar, a seguir, alguns fundamentos que justificam a incongruência desse entendimento.

Inicialmente, é importante destacar que, nas últimas décadas, o instituto da responsabilidade passou a ser observado de um ângulo diferente do tradicional. De acordo com Maria Inês Miya Abe, a responsabilidade clássica, fundamentada no resguardo da propriedade, acabou tendo como novo embasamento a Dignidade Humana, a solidariedade social e a justiça distributiva.¹²⁹ No Direito Civil contemporâneo, é possível perceber essa mudança de paradigma, ao passo que o instituto da responsabilidade sofreu grandes alterações, como o desenvolvimento da responsabilidade objetiva e a flexibilização do nexo de causalidade.¹³⁰

As mudanças que ocorreram no direito civil a fim de efetivar o princípio da reparação integral se deram devido à percepção de que as vítimas não conseguiam, muitas vezes, ver os danos sofridos reparados devido à dificuldade de comprovação de culpa do agente ou de precisa determinação do nexo causal.¹³¹

¹²⁹ ABE, Maria Inês Miya. **Franchising, tercerização e grupo econômico: a responsabilidade solidária como instrumento de combate à precarização das relações trabalhistas**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 56.

¹³⁰ CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

¹³¹ SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na “terceirização”. **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, n.1, p. 66-79, jan. 2011.

De acordo com Rafael Peteffi da Silva, a reparação da vítima tornou-se o principal objetivo da responsabilidade civil com essa mudança no eixo causado pelo novo paradigma solidarista.¹³² Fundado na dignidade da pessoa humana, tal paradigma visa à reparação mais abrangente possível, o que corresponde à aspiração da sociedade atual.¹³³ O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, acatou essa mudança ao imputar a todos os integrantes da cadeia produtiva a responsabilidade objetiva por danos causados por produtos ou serviços que apresentem algum tipo de defeito.¹³⁴

Mostra-se fundamental que o Direito do Trabalho também faça essa inversão do eixo de avaliação da responsabilidade, visto que é algo ilógico que os trabalhadores e trabalhadoras que atuam servindo a uma mesma cadeia produtiva não sejam considerados tão vulneráveis quanto o destinatário final do produto – e, portanto, não possuam as mesmas garantias.¹³⁵

Válido ressaltar, entretanto, que o direito do trabalho se diferencia do direito civil. Se o escopo do Direito do Trabalho se restringisse apenas à padronização das relações de trabalho através de uma simples descrição da realidade, ele não seria justificadamente considerado um ramo independente do Direito, uma vez que tal função poderia ser cumprida adequadamente pelo Direito Civil.¹³⁶ Dessa forma, observa-se que o desequilíbrio intrínseco à relação das partes é marca do Direito do Trabalho, de forma oposta ao que ocorre na esfera do Direito Civil.

A consolidação do Princípio da Proteção, que fundamenta a concepção do trabalho como um direito, resultou dessa diferenciação. Esse princípio decorre da particularidade de o ser humano não se separar do objeto do contrato (trabalho humano) nessa relação jurídica, levando à criação de normas, princípios e valores específicos. Como resultado, o Direito do Trabalho é o primeiro ramo do Direito Privado a requerer intervenção pública, justificada pela necessidade histórica de proteger o indivíduo e impedir que ele seja tratado como mero instrumento para alcançar lucros. Nesse contexto, o Princípio da Proteção está intrinsecamente ligado

¹³² SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 71.

¹³³ SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 71.

¹³⁴ SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na “terceirização”. **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, n.1, p. 66-79, jan. 2011.

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ *Ibidem*.

à ideia de dignidade da pessoa humana, mas se diferencia dela pela peculiaridade dessa relação jurídica e seu papel fundamental no sistema econômico e social que adotamos¹³⁷.

É possível perceber, portanto, que a interpretação atual prevista na Súmula 331 deve ser superada, visto que não responde às necessidades de regulação social da atualidade.¹³⁸

A noção de solidariedade foi elaborada a fim de solver questões que envolviam pluralidade de devedores no Direito Civil e, atualmente, pode ser vista como meio de realização do bem comum, sendo sua aplicação forma de solidificar a função social dos institutos.¹³⁹ O atual entendimento jurisprudencial firmado é de que a responsabilidade solidária é admitida somente em casos de fraude (art. 9º da CLT) entre empresas que compõem o mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º da CLT).

No entanto, como já visto, a responsabilidade subsidiária – regra geral para a tomadora de serviços – prejudica somente o trabalhador, na medida em que o benefício da ordem favorece a empresa que de fato toma os resultados daquela mão de obra explorada. Ainda, como afirma Souto Maior, a responsabilidade subsidiária é meramente patrimonial, uma espécie de garantia, geralmente pouco eficiente e que pune o credor, para as obrigações de terceiro, não existindo compromisso específico e direito de índole social.¹⁴⁰

Observa-se que o Direito do Trabalho não se limita a regular as relações laborais, visto que as normas trabalhistas servem à sociedade. Na intenção de preservar o interesse social, evidencia-se uma necessidade de estipulação de normas mínimas, de caráter público e indisponível.¹⁴¹

Importante destacar que, apesar do equivocado entendimento estar consolidado, existe uma corrente na doutrina e na jurisprudência que defende outra linha de pensamento. Em 2007, o TST realizou a 1ª Jornada de Direito Material e

¹³⁷ SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na “terceirização”. *Revista LTr*, São Paulo, v. 75, n.1, p. 66-79, jan. 2011.

¹³⁸ *Ibidem*

¹³⁹ ABE, Maria Inês Miya. **Franchising, tercerização e grupo econômico**: a responsabilidade solidária como instrumento de combate à precarização das relações trabalhistas. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 56.

¹⁴⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “Reforma” Trabalhista não atinge o fim da terceirização da atividade-fim. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III**: o direito do trabalho diz não à terceirização. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 31.

¹⁴¹ SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto, *op. cit.*

Processual da Justiça do Trabalho, e é possível perceber que o Enunciado nº 10 estabelecia a responsabilidade solidária entre as empresas:

10. TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, **mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas.**¹⁴² (grifo meu)

Ainda, essencial observarmos a redação da Constituição Federal de 1988, que é clara no que diz respeito aos valores sociais do trabalho. O artigo 7º da Constituição Federal prevê, em seu inciso I, o direito à relação de emprego. O vínculo se dá em decorrência da dinâmica da exploração capitalista que a força de trabalho é empregada pelo ser humano com a finalidade de tornar viável o empreendimento.¹⁴³ Para Valdete Souto Severo, tal relação é essencialmente bilateral, argumentando que “quem emprega trabalho humano será necessariamente o empregador e, por consequência, o responsável direto pela satisfação e pelo respeito aos direitos fundamentais desse indivíduo”¹⁴⁴.

A proposta da terceirização, por si só, já vai contra a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, uma vez que propõe um modelo aparentemente trilateral de relação socioeconômica e jurídica¹⁴⁵, ao acrescentar a figura da tomadora de serviços. A terceirização é, portanto, uma afronta à matriz humanística e social da Constituição de 1988, em particular aos seus princípios constitucionais do trabalho e aos objetivos fundamentais que elencou para a República Federativa do Brasil, sem contar sua concepção de sociedade civil democrática e inclusiva.¹⁴⁶ Mesmo assim, é possível perceber que sua prática é comum no Brasil e chancelada pelo Poder Judiciário.¹⁴⁷

Não se pode ignorar o papel jurídico e social da tomadora dos serviços, real beneficiária da exploração da mão de obra nos casos de terceirização. A

¹⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/1-jornada-de-direito-na-justica-do-trabalho-publica-enunciados-aprovados>. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁴³ SEVERO, Valdete Souto. **Direito do trabalho avesso da precarização**. São Paulo: LTr, 2014. p. 149.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

¹⁴⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018. p. 534.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 535.

¹⁴⁷ SEVERO, Valdete Souto, *op. cit.*, p. 149.

necessidade de perquirir o papel jurídico e social da tomadora de serviços surge quando o empregador formal – um dos sujeitos que compõem essa aparente relação triangular – falha em seu dever de satisfazer os direitos decorrentes do contrato de trabalho.¹⁴⁸

Existem variadas formas possíveis encontradas na doutrina para interpretar o fenômeno da terceirização. Entretanto, a conclusão lógica é sempre a mesma: o tomador dos serviços tem responsabilidade objetiva e solidária pelos créditos oriundos do contrato firmado entre prestador e empregado¹⁴⁹, como veremos.

É possível, primeiramente, considerar tomador e prestador dos serviços como empresas que compõem o conceito amplo de empregador, previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, que teve sua redação alterada pela Lei nº 13.467/17:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.¹⁵⁰

Nesse sentido, as disposições quanto à responsabilidade do empregador se estendem, também, ao tomador dos serviços¹⁵¹.

A Lei nº 13.467/2017 trouxe uma nova redação para a segunda parte do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, que possibilita a interpretação de formação de um grupo econômico entre a empresa tomadora e a empresa prestadora de serviços, visto que, ao compartilharem mão de obra, existe uma relação de coordenação.¹⁵² Há, portanto, previsão expressa na atual legislação da responsabilidade solidária de

¹⁴⁸ SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na “terceirização”. *Revista LTr*, São Paulo, v. 75, n.1, p. 66-79, jan. 2011.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁵¹ SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto, *op. cit.*

¹⁵² CASTRO, Oberdan de. **A responsabilidade do tomador como mecanismo de proteção social do trabalhador na terceirização**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 93.

empresas que integrem grupo econômico.

Sobre o tema, Valdete Souto Severo afirma que a alteração do art. 2º da CLT reforça o entendimento de que a relação de emprego se caracteriza por ter de um lado alguém que vende a força de trabalho e de outro um comprador de tal força.¹⁵³ Ainda, a autora afirma que:

A leitura da literalidade do §2º revela duas situações que configuram responsabilidade solidária das sociedades que empreendem juntas. Quando estão “sob a direção, controle ou administração de outra”, **ou ainda** quando, “mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico”. E o grupo passa a se configurar pela “demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes” (§3º). Não há hipótese de terceirização em que esses requisitos estejam ausentes. A contratação de empresas de tecnologia da informação, limpeza e conservação, vigilância ou qualquer outra atividade, irá determinar uma atuação conjunta e a comunhão de interesses entre prestadora e tomadora dos serviços.¹⁵⁴

Nessa linha, observando a configuração jurídica do grupo econômico, é possível imputar responsabilidade solidária à tomadora por meio desse caminho.¹⁵⁵ A inclusão do parágrafo 3º no artigo 2º da CLT implica a possibilidade de imputar responsabilização aos beneficiados pelo trabalho prestado que, nos casos de terceirização, é a empresa tomadora de serviços, mesmo que não haja direção, controle ou administração de uns sobre outros. Isso ocorre porque, na redação do novo parágrafo supracitado, empresas que têm atuação conjunta, em uma relação coordenada pela comunhão de interesses integrados, passam a ser reconhecidas como grupo econômico.¹⁵⁶

Nesse sentido, Tereza Aparecida Asta Gemignani:

A nova configuração do grupo econômico por coordenação constitui inovação jurídica importante para oferecer respostas aos conflitos advindos da nova forma dinâmica, com que passou a ser estruturada a organização produtiva. Neste passo, a celebração de um contrato de prestação de serviços, terceirizando a atividade-fim da tomadora por si só seria suficiente para demonstrar a existência de interesse integrado com a prestadora, configurando a existência de grupo econômico por coordenação, nos termos do § 3º do art. 2º da CLT, assim respaldando a imputação da

¹⁵³ SEVERO, Valdete Souto. **Contribuições para uma teoria geral do processo do trabalho**: desde uma perspectiva de diálogo com o feminismo negro, com as teorias críticas e com o antirracismo. 1. ed. Campinas: Lacier Editora, 2023. p. 274.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

¹⁵⁵ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Terceirização, grupo econômico e meio ambiente de trabalho na reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 2, p. 81-95, abr./jun., 2018.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

responsabilidade solidária à tomadora. Tal se dá porque agora há o reconhecimento legal da possibilidade de formação de grupo econômico por coordenação, alteração normativa que certamente levará à superação da jurisprudência anterior do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁵⁷

Para Valdete Souto Severo, a noção de empregador deve ser estendida para abarcar todos aqueles que utilizem em sua atividade econômica mão de obra alheia.¹⁵⁸ Mesmo antes das alterações no texto da CLT provocadas pela Lei nº 13.467/2017, a autora também já concluía que o tipo de sistema estabelecido nas empresas que terceirizam a mão de obra se enquadra no instituto juslaboralista de grupo econômico:

[...] o fenômeno da terceirização afeta direitos trabalhistas, precariza as relações de trabalho, gera segregação e exclusão social. Justamente pela série de lesões que ocasiona aos direitos dos trabalhadores, os danos decorrentes dessa fórmula de administrar empresas devem ser incluídos na cláusula geral de responsabilização de quem emprega (direta ou indiretamente) mão de obra alheia. O fenômeno enquadra-se perfeitamente no instituto juslaboralista do grupo econômico, previsto no § 2º do art. 2º da CLT, inclusive com a noção de empregador único, desenvolvida pela doutrina e já assimilada pela Jurisprudência. Trata-se, no caso, sem dúvida, de uma empresa que, pulverizando-se em diferentes pessoas jurídicas, explora a mão de obra do trabalhador, admitindo-o, assalariando-o e dirigindo a sua prestação pessoal de serviço. É regra expressa na CLT, desde 1943, que qualquer alteração na forma de administração da empresa (ou em sua estrutura) não deve prejudicar os direitos dos trabalhadores, conforme dispõem expressamente os arts. 10 e 448 da CLT.¹⁵⁹

Adicionalmente, levando em conta a função social do contrato, estabelecida no artigo 421 do Código Civil¹⁶⁰, é necessário reconhecer a responsabilidade do contratante pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de empresas prestadoras de serviço. Isso se dá pois a análise do contrato não pode se limitar apenas ao aspecto puramente econômico, devendo também considerar sua função social, que inclui a justa, adequada e eficaz remuneração da mão de obra.¹⁶¹

A partir de um simples raciocínio, percebemos que uma empresa tomadora de

¹⁵⁷ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Terceirização, grupo econômico e meio ambiente de trabalho na reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 2, p. 81-95, abr./jun. 2018. p. 86.

¹⁵⁸ SEVERO, Valdete Souto. **Direito do trabalho avesso da precarização**. São Paulo: LTr, 2014. p.165.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 165-166.

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁶¹ CASTRO, Oberdan de. **A responsabilidade do tomador como mecanismo de proteção social do trabalhador na terceirização**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 93.

serviços que contrata uma prestadora sem verificar sua idoneidade financeira, nem fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, incorreu em *culpa in eligendo* e *in vigilando*. Ainda, se essa conduta acarretou danos a terceiros, há a configuração da prática de ato ilícito, razão pela qual existe a obrigação de repará-lo, conforme o art. 927 do Código Civil.

Nessa linha, observa-se ainda o parágrafo único do art. 942 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade solidária dos autores com os coautores de atos ilícitos. É possível, portanto, por outra interpretação, considerar o tomador de serviços como coautor do empregador no inadimplemento dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados.¹⁶²

Assim sendo, mesmo nessa forma de interpretação, considerando a tomadora como coatora e não autora principal do inadimplemento, a responsabilidade da empresa contratante tomadora de serviços também é solidária e não subsidiária, podendo o trabalhador demandá-la de forma direta.¹⁶³

A doutrina e a jurisprudência brasileiras encaram a terceirização, de forma geral, como uma relação jurídica complexa. Considera-se relação de emprego entre o prestador e trabalhador, relação comercial entre prestador e tomador e, finalmente, relação civil entre tomador e empregado da empresa prestadora de serviços. Essa última relação possui fundamentos no ordenamento jurídico vigente que estabelecem critérios gerais de responsabilidade que se adequam a esse novo cenário.¹⁶⁴

A responsabilidade solidária tem como uma das funções a estabilidade das relações sociais e o desenvolvimento dos valores humanos.¹⁶⁵ É evidente que a empresa tomadora não terá interesse algum em mitigar um risco que não lhe é atribuído. Dessa forma, a atribuição da responsabilidade solidária, em qualquer caso de terceirização, é imprescindível para dar o mínimo de garantia aos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras.

¹⁶² CASTRO, Oberdan de. **A responsabilidade do tomador como mecanismo de proteção social do trabalhador na terceirização**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 93.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na “terceirização”. **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, n.1, p. 66-79, jan. 2011.

¹⁶⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho: a relação de emprego**. v. II. São Paulo: LTr, 2008. p. 16.

Nesse sentido, o que se verifica é que independentemente da forma de concepção do instituto da terceirização – seja o entendimento clássico, que entende ser uma relação jurídica complexa, seja o entendimento de que o tomador é concebido como parte do conceito amplo de empregador – a conclusão é a mesma quanto à responsabilidade do prestador e tomador, que deve ser solidária.¹⁶⁶

De igual modo, é possível atribuir a responsabilidade pela assunção do risco, quando da escolha empresarial realizada, conforme previsão expressa dos seguintes artigos do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.¹⁶⁷

Desse modo, é possível observar que não faltam fundamentos legais para a imputação de responsabilidade solidária à empresa tomadora de serviços. As mais variadas interpretações possíveis do fenômeno da terceirização levam à mesma conclusão quanto à responsabilidade.

É imperativo que o Direito não incentive a irresponsabilidade ou negligência de qualquer classe. Sua função não deve fomentar comportamentos que resultem em desequilíbrio nas relações sociais, favorecendo a concentração de renda para

¹⁶⁶ SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na “terceirização”. **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, n.1, p. 66-79, jan. 2011.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

poucos em detrimento da precarização das condições de trabalho para a maioria da população.¹⁶⁸

A relutância em atribuir a responsabilidade solidária para a tomadora de serviços não se dá, portanto, à ausência de regulamentação ou desatualização da CLT, mas sim a insistência jurisprudencial ao reiterar acriticamente disposições estabelecidas sem fundamento legal, acatando a pressões dos interesses do empresariado, facilitando a disseminação de um fenômeno que, por si só, ultrapassa os limites legais e constitucionais.

¹⁶⁸ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Terceirização, grupo econômico e meio ambiente de trabalho na reforma trabalhista**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 84, n. 2, p. 81-95, abr./jun. 2018. p. 86.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta monografia, buscou-se analisar criticamente a prática da terceirização, à luz do direito fundamental da relação de emprego, especialmente quanto ao instituto da responsabilidade e sua imputação adequada à tomadora de serviços. A presente pesquisa, baseada na doutrina, na legislação e na jurisprudência atinentes ao tema, identificou fundamentos legais que permitem a alteração da atual interpretação para que a responsabilidade das empresas seja solidária.

No capítulo inicial, a partir de uma contextualização histórica, foi possível situar o fenômeno da terceirização para melhor compreendê-lo e entender como a transição para o modelo de produção *toyotista*, impulsionada por crise econômica e a crescente de pensamentos neoliberais, contribuiu para a disseminação da terceirização.

Observou-se que o discurso de flexibilização das leis trabalhistas resultou na disseminação da terceirização no Brasil, em meio à pressão empresarial e à globalização. A partir de uma análise crítica, considerou-se que a prática da terceirização, em qualquer modelo, é controversa, uma vez que tenta interpor intermediários na relação de emprego, minando os princípios que regem essa relação, que é a mais importante do Direito do Trabalho. Destaca-se, ainda nessa linha, que a Constituição Federal enfatiza a supremacia dos valores sociais do trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores. Dessa forma, a terceirização representa um retrocesso social que ameaça os avanços conquistados em termos de direitos trabalhistas.

Em seguida, passou-se a examinar as consequências individuais e sociais da prática da terceirização. Nesse ponto, foi possível perceber, através da interpretação de diversos estudos acadêmicos, os significativos impactos no que tange à precarização do trabalho. Foram observadas as consequências negativas quanto às condições de trabalho, resultando em insegurança e discriminação para as trabalhadoras e os trabalhadores terceirizados. Além disso, foi possível concluir que tal prática fragmenta a identidade e a ação sindical, dificultando a organização da classe trabalhadora e, conseqüentemente, a luta por direitos.

Ademais, a relação entre terceirização e situações análogas à escravidão não pode ser ignorada. A ausência de fiscalização adequada e responsabilidade efetiva cria um ambiente propício para a exploração e a degradação dos trabalhadores,

muitas vezes submetendo-os a condições de trabalho desumanas e indignas. A terceirização, ao desconsiderar limites éticos e legais, revela-se como um veículo para a perpetuação de práticas de exploração extremas e incompatíveis com os valores fundamentais de dignidade e respeito. Ainda, foi possível perceber uma relação entre a prática de terceirização e sua influência negativa no sistema de seguridade social, uma vez que trabalhadores terceirizados frequentemente têm contribuições previdenciárias reduzidas, devido à instabilidade dos contratos. Isso sobrecarrega a saúde pública e a Previdência Social. Portanto, é evidente que a prática da terceirização está associada à precarização do trabalho em diversas dimensões.

Na segunda parte da pesquisa, estudou-se o instituto da responsabilidade, bem como histórico legal da criação da responsabilidade subsidiária, prevista na Súmula 331. Em síntese, restou evidenciado que a atual interpretação carece de congruência em face dos fundamentos e das necessidades sociais contemporâneas. No cenário atual, em que a responsabilidade civil é norteadada por uma perspectiva mais solidarista e baseada na proteção integral da dignidade humana, a responsabilidade subsidiária não se mostra suficiente para tutelar adequadamente os direitos dos trabalhadores.

As transformações no paradigma da responsabilidade civil, observadas inclusive no âmbito do Direito Civil, refletem uma ênfase na reparação integral das vítimas, alinhando-se com a noção de dignidade humana, justiça distributiva e solidariedade social. Nesse contexto, o Direito do Trabalho, como um ramo voltado à proteção da parte mais vulnerável na relação laboral, precisa se adaptar a essa mudança, reconhecendo a importância de garantir aos trabalhadores o mesmo nível de proteção conferido aos destinatários finais de produtos e serviços.

O princípio da proteção, embasado na concepção do trabalho como direito, consagra a necessidade de intervenção estatal para assegurar a dignidade dos trabalhadores. Em razão disso, a responsabilidade solidária entre as empresas envolvidas na cadeia produtiva se mostra mais condizente com os preceitos constitucionais e os valores sociais do trabalho. A responsabilidade solidária não apenas protege os direitos dos trabalhadores de maneira mais abrangente, mas também promove a justa distribuição de ônus entre as partes envolvidas.

Finalmente, a partir da análise de fundamentos legais para a imputação da responsabilidade solidária, conclui-se que, apesar das diversas abordagens

doutrinárias sobre a interpretação da terceirização, foi possível encontrar fundamentos legais que justificassem a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços. Assim, mostrou-se que é imprescindível uma reavaliação do entendimento vigente. A responsabilidade solidária emerge como a via mais coerente para assegurar a tutela efetiva dos direitos dos trabalhadores e promover a eficácia das normas trabalhistas. Ao mesmo tempo, essa mudança de perspectiva reflete o compromisso do Direito do Trabalho com a valorização da dignidade humana e a justiça social, reafirmando seu papel na promoção de um ambiente laboral menos desequilibrado.

REFERÊNCIAS

ABE, Maria Inês Miya. **Franchising, tercerização e grupo econômico: a responsabilidade solidária como instrumento de combate à precarização das relações trabalhistas**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho: ensaios de sociologia do trabalho**. Bauru: Práxis, 2013.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus Ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

_____; DRUCK, Maria da Graça de Faria. A tercerização como regra?. **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 4, out/dez. 2013.

BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a alteração na forma de compreender a tercerização. **Revista Mediações**, Londrina, v. 16, p. 124-141, 2011.

BORSOI, Izabel Cristina Ferreira. Vivendo para trabalhar: do trabalho degradado ao trabalho precarizado. **Convergencia**, Toluca, v. 18, n. 55, p. 113-133, abr. 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 1.034, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1034.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Lei 9.472, de 16 de julho de 1997**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas de escravo**. MTE: Brasília, 2011. Disponível em:
https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view. Acesso em: 6 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF. Relator: Roberto Barroso. Brasília, 25 ago. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 958252/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 mar. 2016. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual**. Disponível em:
<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/1-jornada-de-direito-na-justica-do-trabalho-publica-enunciados-aprovados>. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331 do TST**. Disponível em:
https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRITO, V. da G. P.; MARRA, A. V.; CARRIERI, A. de P. Práticas discursivas de trabalhadores terceirizados e construções sociais da identidade de exclusão. **Revista de Ciências da Administração**, [S. l.], v. 14, n. 32, p. 77–91, 2012. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/view/2175-8077.2012v14n32p77>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CASTRO, Oberdan de. **A responsabilidade do tomador como mecanismo de proteção social do trabalhador na terceirização**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CAVALIERI FILHO. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital**: A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018.

DRUCK, Maria da Graça de Faria. **Terceirização**: (des)fordizando a fábrica – um estudo do complexo petroquímico da Bahia. 1995. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995.

_____; FRANCO, Tânia. **A perda razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Bomtempo, 2007.

FEITOSA, Raquel Libório; MONTENEGRO, Adauto de Vasconcelos. Considerações sobre terceirização e precarização do trabalho no contexto brasileiro: uma revisão. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, v. 6, n. 2, p. 76-89, jul./dez. 2015.

FONSECA, V. P. Terceirizar atividade-fim é alugar trabalhador. *In*: Campos, A. G.. **Terceirização do trabalho no Brasil**: novas e distintas perspectivas para o debate. Brasília: Ipea, 2018.

FRANCO, Tania; DRUCK, Maria da Graça de Faria; SELIGMANN-SILVA, Edith. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 35, n. 122, p. 229-248, 2010.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. **Flexibilização trabalhista**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Loyola, 2008.

LACERA, Luísa. Terceirização e intermediação de mão de obra: em busca de novos parâmetros de responsabilização. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 3, p. 192-277, jul./set. 2015.

LAZZARIN, Sonilde K. O impacto da terceirização na saúde e na segurança do trabalhador: reflexos na Seguridade Social. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III**: o direito do trabalho diz não à terceirização. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

MANDARINI, Marina Bernardo; ALVES, Amanda Martins; STICCA, Marina Greggi. Terceirização e impactos para a saúde e trabalho: uma revisão sistemática da literatura. **Rev. Psicol., Organ. Trab.**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 143-152, jun. 2016.

MARCELINO, Paula Regina Pereira. **Terceirização e ação sindical**: a singularidade da reestruturação do capital no Brasil. 2008. 401 f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

MATOS, Lúcia Rodrigues de. Terceirização: Da ilegibilidade à invisibilidade. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III**: o direito do trabalho diz não à terceirização. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

MORAES, Paulo Ricardo Silva de. Terceirização e precarização do trabalho humano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 74, n. 4, p. 148-168, out./dez., 2008.

OGO, Ana Paula Conde. **Terceirização e o entrave à mobilização sindical do trabalhador**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2023.

POMMER, Guilherme Achilles Gomes; CRUZ, João Paulo Iotti. A responsabilidade subsidiária do tomador como utopia para irresponsabilidade trabalhista. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III**: o direito do trabalho diz não à terceirização. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

SEVERO, Valdete Souto. A perversidade da terceirização em serviços públicos. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [S. l.], v. 1, n. 02, p. 185–220, 2019.

Disponível em: <https://rejt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/35>. Acesso em: 2 ago. 2023.

_____. A terceirização como elemento de destruição do Estado Social. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III**: o direito do trabalho diz não à terceirização. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

_____. **Contribuições para uma teoria geral do processo do trabalho**: desde uma perspectiva de diálogo com o feminismo negro, com as teorias críticas e com o antirracismo. 1. ed. Campinas: Lacier Editora, 2023.

_____. A responsabilidade como matéria da fase de cumprimento da decisão trabalhista. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III**: o direito do trabalho diz não à terceirização. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

_____. **Direito do trabalho avesso da precarização**. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, Alessandro da; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na “terceirização”. **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, n.1, p. 66-79, jan. 2011.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “Reforma” Trabalhista não atinge o fim da terceirização da atividade-fim. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Resistência III: o direito do trabalho diz não à terceirização**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

_____. **Curso de Direito do Trabalho: a relação de emprego**. v. II. São Paulo: LTr, 2008.

_____. Jorge Souto Maior: por trás do escândalo do trabalho escravo está o escândalo da terceirização. **Brasil de Fato**, São Paulo, 5 mar. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/05/jorge-souto-maior-por-tras-do-escandalo-do-trabalho-escravo-esta-o-escandalo-da-terceirizacao>. Acesso em: 26 ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

VIANA, Márcio Túlio. Fraude à Lei em Tempos de Crise. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 21, p. 61-70, jul./dez. 1996.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de Emprego: estrutura legal e supostos**. 3 ed. São Paulo: LTR, 2005.

ZYLBERSTAJN, Hélio. **Professor Hélio Zylberstajn avalia que projeto da terceirização é equilibrado**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5fgjLSQEpgI>. Acesso: 23 jul. 2023.